LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art. 217, § 4º, da Constituição federal, a seguinte:

Art. 1º Fica revogada a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição federal de 1946, salvo o disposto no seu art. 61.

Art. 2º O § 1º do art. 79 da Constituição passa a vigorar com o seguinte texto:

"Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal".

Brasília, em 23 de janeiro de 1963.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Ranieri Mazzilli,* Presidente. — *Oswaldo Lima Filho,* 1º Vice-Presidente. — *Clélio Lemos,* 2º Vice-Presidente. — *José Bonifácio,* 1º Secretário. — *Wilson Calmon,* 2º Secretário. — *Geraldo Guedes,* 3º Secretário. — *Antonio Baby,* 4º Secretário. — A Mesa do Senado Federal: *Auro Moura de Andrade,* Presidente. — *Rui Palmeira,* Vice- Presidente. — *Argemiro de Figueiredo,* 1º Secretário. — *Gilberto Marinho,* 2º Secretário. — *Mourão Vieira,* 3º Secretário. — *Novaes Filho,* 4º Secretário.

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1963.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1962

Dispõe sôbre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1963 *a* 1966.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do art. 66, item IX da Constituição Federal, e eu Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte:

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo mensal de

Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), a diária de Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento e uma ajuda de custo de Cr$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º O subsídio tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3º Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das duas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1º Aquêle que não comparecer às sessões no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2º O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de ..... Cr$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) respectivamente, importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá, obrigatòriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta, a não ser quando estiver ausente de qualquer das duas Casas do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.

Art. 7º Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1962. — *Rui Palmeira,* Vice Presidente no exercício da Presidência.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.024 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.024, *de* 20 *de dezembro de* 1961 (*que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

"Art. 36. .....

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1º série".

.....

"Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, sabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo".

"Art. 80. .....

§ 1º A autonomia didática consiste na faculdade:

a) de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;

b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo govêrno, nas univesidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vêzes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professôres e auxiliares de ensino e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo govêrno;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais".

.....

"Art. 81. ..... oficiais .... ou ..... as universidades particulares, sob a de fundações ....."

.....

"Art. 84. ..... oficiais .... ou ..... os particulares, de fundações .....".

Art. 99. .... em dois anos, no mínimo e três, no máximo .....".

.....

"Art. 113. As disposições, exigências e proibições referente a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta lei entrar em vigor, devendo êles se regerem pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição".

.....

"Art. 116. Enquanto não houver número suficiente de professôres primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais, para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação".

.....

"Art. 117. .... realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

Brasília, em 14 de dezembro de 1962, 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.117 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962:

"Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, al)".

.....

"Art. 4º .....

.....

§ 2º Os contratos de concessões, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acôrdo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos".

.....

"Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações.

§ 1º Na discriminação a que se refere êste artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios.

§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e rêdes do Sistema Nacional de Telecomunicações".

.....

"Art. 10. .....

I — .....

a) ..... dos troncos ...."

.....

"Art. 14. .....
.... e competência diretamente subordinado ao Presidente da República".

.....

"Art. 15. .....

a) .....
..... pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou ..

.....

e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação.

f) ..... dos troncos .....
pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou .....

g) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Govêrno, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata êste artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura".

.....

"Art. 16. .....
.....e *e* .....

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas *b* e *c* observado o disposto no § 2º do artigo anterior".

.....

"Art. 23. .....
.. como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interêsse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação".

"Art. 24. ..... unânimes .....
.. no das que não o forem, caberá.."

.....

"Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa:

I — Divisão de Engenharia

II — Divisão Jurídica

III — Divisão Administrativa

IV — Divisão de Estatística

V — Divisão de Fiscalização

VI — Delegacias Regionais."

.....

"Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em

Brasília (DF)

Belém (PA)

Recife (PE)

Salvador (BA)

Rio de Janeiro (GB)

São Paulo (SP)

Pôrto Alegre (RS)

Campo Grande — (MT)

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho."

.....

"Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão são constantes da tabela anexa."

.....

"Art. 28. ..... o diretor-geral, os diretores de divisão e os delegados regionais .....

.....

"Art. 29. .....

.....

c) .....

..... para a devida aprovação pelo Congresso Nacional:

.....

e) promover .....

..... bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações:

.....

f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei.

.....

al) ..... de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º)."

.....

"Art. 33. .....

.....

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionário houverem cumprido tôdas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interêsse público (art. 29 x).

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias."

.....

"Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos têrmos do artigo 141, § 16 da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados."

.....

"Art. 38 — c) .....

.....

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização".

.....

"Art. 42. .....

.....

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente

.....

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios".

"Art. 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, permissão para executar serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, *fac-simile* ou processo semelhante.

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rêde Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União".

.....

"Art. 51. .....

..... e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42 .....

.....

a) .....

.....

prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por emprêsas concessionárias ou permissionárias .....

.....

"Art. 53. .....

.....

Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária".

.....

"Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos podêres do Estado".

.....

"Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos têrmos desta lei".

.....

"Art. 61. .....

.....

Parágrafo único. Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissôra a penalidade que recair sôbre uma delas não atingirá as demais inocentes".

.....

"Art. 64. .....

..... dentro de um ano .....".

.....

"Art. 71. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou pena de suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá dentro de cinco dias, promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, observadas as seguintes normas:

a) o Presidente, dentro de prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, suspenderá, ou não *in limine*, o ato do Ministro da Justiça;

b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis;

c) após o recebimento das informações, o relator enviará o processo imediatamente à Mesa, para que seja julgado na primeira Reunião de Turma;

d) o Procurador emitirá parecer oral na sessão de julgamento, após o relatório;

e) o julgamento é da competência de turmas isoladas;

f) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telegráfica ou radiotelegráfica;

g) o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos estabelecerá normas complementares para a aplicação desta lei, inclusive para o período de férias forenses.

§ 1º A autoridade que não se conformar com a decisão denegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de 15 (quinze) dias da mesma, promover o pronunciamento do Judiciário, através de mandado de segurança, interposto ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a" dêste artigo, quando confirmatória da suspensão.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá também notificar para que cesse e imediatamente seja desmentida, determinando sua suspensão até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de desobediência, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral".

.....

"Art. 73. ..... com efeito suspensivo salvo o caso da alínea "c".

.....

"Art. 74. .....

.....

§ 2º A concessionária ou permissionária que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através do mandado de segurança, cabendo ao seu Presidente decidir sôbre a suspensão liminar do ato, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Aplica-se, quanto à execução da cassação, o disposto no § 2º do art. 71, desta lei".

.....

"Art. 75. ..... se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que estêve obrigada".

.....

"Art. 76. .....

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento".

"Art. 77. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário (art. 141, § 4º, da Constituição Federal)."

.....

"Art. 83. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação".

.....

"Art. 98. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal".

.....

"Art. 99. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento".

.....

"Art. 100. ..... cujo valor será fixado em lei".

.....

"Art. 105. ..... e tarifas .....".

.....

"Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de fototelegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações".

.....

"Art. 113. ..... nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos".

.....

"Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automàticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei".

.....

"Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

.....

"Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar freqüências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquêle objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria".

Brasília, em 14 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.117 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.117, de 27 de agôsto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações).

(Publica no D. O. de 17 de dezembro de 1962 — Seção I — Parte I).

Retificação

Primeira página — 4ª coluna.

Onde se lê:

Parágrafo único. Será de dois ... nas alíneas "b" e observado...

Leia-se:

Parágrafo único. Será de dois ... nas alíneas "b" e "e" observado...

Página 12.886 — 3ª coluna.

Onde se lê:

a) O Presidente, dentro de prazo.

b) ... Ministro da Justiça de 48 (quarenta e oito) ...

Leia-se:

a) O Presidente, dentro do prazo...

b) ... Ministro da Justiça será de 48 (quarenta e oito) ...

4ª coluna.

Onde se lê:

§ 2º ... Tribunal Federal de Recursos, através do mandado ...

Leia-se:

§ 2º ... Tribunal Federal de Recursos, através de mandado ...

Página 12.887 — 2ª coluna.

Onde se lê:

"Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos crontinuará a exercer ...

Leia-se:

"Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer ...

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interêsse social e dispõe sôbre sua aplicação.

O Presidente da Republica,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A desapropriação por interêsse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interêsse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1º O disposto no item I dêste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interêsse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5º No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Hermes Lima.* — *Renato Costa Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de novembro de 1962.

LEI Nº 4.133 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Altera o inciso I do artigo 945, do Código de Processo Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O nº I do art. 945 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — No Banco do Brasil, na Caixa Econômica, ou nos Bancos em que a União e os Estados sejam os maiores acionistas, ou, à falta de agências no lugar, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, as quantias de dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito."

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Cândido de Oliveira Neto.* — *Miguel Calmon.*

Publicado no *Diário Oficial* de 13 e retificado no de 20 de novembro de 1962.

*

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o artigo 148, da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de emprêsas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalisão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais emprêsas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa;

f) cessação parcial ou total das atividades de emprêsa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de emprêsa.

II — Elevar sem justa causa os preços, nos casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumetnar arbitràriamente os lucros sem aumentar a produção.

III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez, de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços, em detrimento de emprêsas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas.

IV — Formar grupo econômico, por agregação de emprêsas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou à utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

V — Exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma emprêsa exista um restrito número de emprêsas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma emprêsa ou grupo de emprêsas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sôbre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a emprêsa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 6º Considera-se emprêsa tôda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam emprêsas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico por elas praticados.

Art. 7º As emprêsas que praticarem os atos de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Da Organização

Art. 8º É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território Nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, incumbida da apuração e repressão dos abusos do poder econômico, nos têrmos da presente lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º O CADE compor-se-á de um Presidente e mais quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros, ... (VETADO) ... dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

§ 1º O Presidente do CADE exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando o Conselho assim decidir.

§ 2º O mandato dos demais membros do CADE será de 4 (quatro) anos renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Terão o Presidente e demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), (VETADO).

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato o membro que fôr nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7º A perda do mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer face à apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função, feita através de processo administrativo, concluído de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros do CADE:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" de qualquer emprêsa.

b) os diretores, gerentes, administradores prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" das emprêsas concessionárias de serviços públicos ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O CADE elaborará seu regimento dispondo sôbre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 12. Perderá automàticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, por qualquer motivo ressalvada a licença.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do CADE mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 13. O CADE deliberará por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, o Presidente decidirá com voto de qualidade.

Art. 14. Os membros do CADE, ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros do CADE, a qualquer título, e os Inspetores Regionais, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 15. Das reuniões do CADE participará, sem direito a voto, o seu Procurador-Geral.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por indicação do Relator qualquer pessoa poderá prestar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

CAPITULO III

DA PROCURADORIA

Art. 16. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, devendo os respec-

tivos procuradores ser escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessôres jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e paraestatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

§ 1.º Os referidos servidores serão convocados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a sua recondução.

§ 2.º Os assistentes, assessôres, procuradores jurídicos ou membros do Ministério Público convocados, enquanto exercerem a Procuradoria do CADE, (VETADO).

§ 3.º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, designado pelo Presidente do CADE, dentre os Procuradores a que se refere êste artigo (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

b) apurar em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, puníveis nesta lei;

c) ordenar providências que conduzam à cessação da prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

d) decidir sôbre a existência ou não de abusos do poder econômico nos têrmos desta lei;

e) notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar a Procuradoria as providências administrativas ... (VETADO) ... cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do poder executivo federal e solicitar dos Estados ou Municípios as providências necessárias para cumprimento desta lei;

h) requisitar de todos os órgãos do poder público, serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela Emprêsa, se vier a ser punida nos têrmos desta lei;

j) requerer a intervenção nos têrmos desta lei;

k) indicar ao judiciário os interventores;

l) (VETADO);

m) cominar multa, nos têrmos desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente ao Presidente do Conselho de Ministros, dados relativos à elaboração do anexo do CADE para a proposta orçamentária da União;

p) propor a desapropriação do acervo de emprêsas nos casos previstos nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sôbre as formas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O CADE exercerá a fiscalização da administração das emprêsas de economia mista e das que constituem patrimônio nacional, sob qualquer forma de organização.

§ 1.º Essa fiscalização se estende a gestão econômica da emprêsa e regime de contabilidade, exercendo-se por processo indireto de consulta e *a posteriori*.

§ 2.º O CADE examinará anualmente os balanços e relatórios das emprêsas a que se refere êste artigo e, em face dêles e dos resultados de sua fiscalização, proporá ao Presidente do Conselho de Ministros as providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 19. Os servidores e os administradores de emprêsas que exercem função delegada do Poder público e que praticarem atos eivados de abuso do poder econômico ficarão sujeitos, além da sanção penal à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 20. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a parte lesada por abuso de poder econômico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis, solidàriamente, a satisfação das perdas e danos na forma do direito comum.

Art. 21. O CADE efetuará pesquisa e estudos que habilitem:

a) a determinar a influência que, sôbre a economia nacional, exercem as margens de lucro obtidas pelas emprêsas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos;

b) a definir os métodos de concorrência desleal.

Parágrafo único. Concluídas as pesquisas e estudos de que trata êste artigo o CADE enviará as suas conclusões ao Presidente do Conselho de Ministros, que não só adotará as providências administrativas cabíveis, como, se fôr o caso, através de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitará ao necessárias medidas de caráter legislativo.

Art. 22. Por proposta do CADE, o Presidente do Conselho de Ministros enviará, no prazo de noventa (90) dias, ao Congresso Nacional, Mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, dispondo sôbre normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas emprêsas, objetivando a padronização dos balanços e a racionalização das contas.

Art. 23. Compete ao Presidente do CADE:

a) presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

b) distribuir os processos por sorteio entre os membros do CADE, nas reuniões do órgão;

c) proferir, além do voto como membro do CADE, o voto de qualidade em caso de empate.

d) requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução desta lei e solicitá-las a autoridades estaduais e municipais;

e) representar legalmente o CADE;

f) orientar, fiscalizar e superintender os diversos serviços do CADE;

g) convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

h) estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do CADE;

i) subscrever a correspondência.

Art. 24. Compete aos membros do CADE:

a) presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico;

b) emitir votos em tôdas as questões submetidas a decisão do plenário;

c) lavrar a decisão dos processos que relatarem;

d) desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 25. Compete à Procuradoria:

a) zelar, no que couber, pela execução desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do CADE;

b) manifestar-se, nas averiguações preliminares, pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

c) aditar as representações que ingressarem no CADE;

d) acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando em plenário as razões da representação;

e) requerer ao CADE as diligências e informações que julgar cabíveis para instrução das averiguações preliminares do processo administrativo, acompanhando sua realização;

f) oficiar e dizer de direito sôbre as representações que ingressarem no CADE.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Do Processo Administrativo

Art. 26. A existência de abusos de poder econômico será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE.

Art. 27. Averiguações preliminares, independentemente de notificação dos possíveis responsáveis, verificarão sempre se há real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo, provocado por representação.

Art. 28. As averiguações preliminares serão realizadas:

a) "ex-officio" pelo CADE;

b) Em virtude de representação;

b1 — de Governador de Estado;

b2 — de Assembléia Legislativa;

b3 — de Prefeito Municipal;

b4 — de Câmara Municipal;

b5 — de órgão da administração pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista;

b6 — de pessoa flsica ou jurídica.

§ 1º O Presidente designará, por sorteio, dentre os membros do CADE, relator para as averiguações preliminares, que precederão a instauração do processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara ou do Senado independerá de averiguação preliminar, instaurando-se desde logo, o processo administrativo.

Art. 29. A representação enumerada no art. 28 será escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida.

Art. 30. Concluída dentro de 30 dias improrrogáveis, a averiguação preliminar, o CADE, em face das conclusões do Relator, e ouvida a Procuradoria, determinará a instauração do processo administrativo ou o arquivamento da representação.

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o Presidente, por sorteio em sessão, designará relator dentre os membros do CADE.

Parágrafo único. O relator dirigirá todos os atos do processo administrativo e zelará pelo escrupuloso cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O relator designará dia, hora e local para o início da prova e fará notificar os indiciados.

§ 1º A prova será iniciada dentro de 10 a 45 dias, a contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indiciados por carta com recibo de volta ou através de cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º Esgotados os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados será feita notificação especial por edital publicado no *Diário Oficial* da União e em um jornal de grande circulação no Estado em que residam ou tenham sede que substitui a notificação pessoal.

Art. 33. A notificação conterá:

a) inteiro teor da representação e da deliberação que determinou a instauração do processo administrativo;

b) indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa.

Art. 34. Considerar-se-á revel o notificado que não apresentar defesa no prazo legal contra êle correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo nêle poderá intervir o revel.

Art. 35. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do CADE, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 36. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 37. Na instrução do processo serão inquiridas tôdas as testemunhas convocadas pelo CADE, permitindo-se o arrolamento de oito (8) testemunhas no máximo, pelos indiciados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constitui crime e será punido na forma do art. 342 do Código Penal fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete.

§ 3º (VETADO).

Art. 38. A prova determinada pelo relator, inclusive a requerida pelo indiciado e a inquirição de testemunha e a realização de diligências, serão produzidas no prazo de trinta (30) dias.

Art. 39. O Relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação para a conclusão de prova dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 40. A emprêsa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a emprêsa indiciada terá amplo acesso ao processo no CADE.

Art. 41. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta registrada com recibo de volta, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 32. Na decisão final ter-se-ão as partes por cientes, com a sua publicação resumida, no *Diário Oficial* da União.

Art. 42. No ato do julgamento em plenário, na forma estabelecida no regimento do CADE, o Procurador e os indiciados ou seus advogados terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, assinará aos responsáveis, prazo fixado, de acôrdo com as circunstâncias, para que cessem sua prática multando os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no País, na data da decisão.

§ 1º O prazo a que se refere êste artigo contar-se-á a partir da data da

publicação da decisão do CADE no *Diário Oficial* da União.

§ 2º A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no *Diário Oficial* da União.

Art. 44. A decisão do CADE pela existência de abuso do poder econômico conterá:

a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior.

c) multa estipulada.

Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências ordenadas pelo CADE para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o abuso do poder econômico apurado.

§ 1º No caso de recusa, o CADE requererá imediata intervenção.

§ 2º Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o artigo 43 o CADE procederá a investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico apurado.

Art. 46. Apurada pelo CADE a cessação do abuso do poder econômico os responsáveis assinarão um têrmo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dôbro da incidência máxima prevista no art. 43.

Parágrafo único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do CADE no prazo fixado êste promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou tôdas as emprêsas.

Parágrafo único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPITULO VII

Do Processo Judicial

Art. 48. A intervenção será requerida ... (VETADO) ... dentro de 10 (dez) dias ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das emprêsas incriminadas ou de uma delas à escolha do CADE, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos, no que fôr aplicável, enumerados no art. 158 do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou de cópia autêntica.

Art. 49. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as omissões e irregularidades e determinará ao CADE que no mesmo prazo forneça as informações que lhes pareçam necessárias.

Parágrafo único. Verificado o vício de notificação no processo administrativo, ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser supridas as irregularidades.

Art. 50. Se a inicial fôr recebida, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá sentença.

Art. 51. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao CADE para que êste, pelo interventor que designar, promova a execução da sua decisão.

§ 1º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as emprêsas incriminadas apresentarem impugnação do interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a impugnação fôr julgada procedente, o Juiz abrirá ao CADE oportunidade para indicação de nôvo interventor, o que será feito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 53. Empossado o interventor, mediante têrmo judicial, o Juiz fará intimar os incriminados por mandado ou precatória.

Art. 54. Dentro de 10 (dez) dias da intimação os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 55. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, para impugná-los.

Art. 56. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requerem, conceder-se-á dilatação de 10 (dez) dias para prova, findo os quais o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, com observância do disposto nos arts. 263 e 672 do Código de Processo Civil.

§ 1º O Juiz poderá determinar, "ex-officio" a produção da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinado.

§ 2º Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juízo, por precatória, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O juiz deprecado também estará sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias requerido no parágrafo anterior.

Art. 57. Procedendo os embargos, caberá recurso de ofício, que não terá efeito suspensivo e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Art. 56. Julgados improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento com o rito estabelecido nos arts. 844 a 845 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Os processos e os julgamentos referidos nesta lei terão preferência sôbre qualquer processo ou julgamento salvo os de *habeas corpus* ou Mandado de Segurança.

Art. 60. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador ... (VETADO) ... desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 61. Verificada ... (VETADO) ... a impossibilidade da normalização da atividade econômica da emprêsa o Juiz determinará, a requerimento ... (VETADO) ... sua liquidação judicial, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interêsse público.

Parágrafo único. A liquidação se fará nos têrmos do Livro IV, Título XXXVIII do Código de Processo Civil.

Art. 62. Ao interventor compete praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à cessação do abuso de que tenha dado origem a intervenção.

Art. 63. Ao interventor é assegurado, quando necessário, livre acesso a todos os livros, papéis, e documentos da emprêsa, bem como ao conhecimento dos bens e valôres desta inclusive os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo único. Empossado, o interventor providenciará, se julgar necessário, junto à Administração da Emprêsa, o inventário dos seus bens e o respectivo balanço.

Art. 64. Os responsáveis pela administração da emprêsa permanecerão no exercício de suas funções, subordinados ao interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência dêste.

Art. 65. Se a maioria dos responsáveis pela Administração da Emprêsa recusar colaboração ao interventor, o Juiz do Feito mandará que êste assuma a Administração total da emprêsa.

Art. 66. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração, que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da emprêsa.

Art. 67. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela administração da emprêsa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz do Feito procederá na forma do disposto no art. 66.

Art. 68. O Juiz do feito arbitrará a remuneração do interventor.

Art. 69. O interventor será substituído se renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 70. Além das funções mencionadas no artigo 63, compete ainda ao interventor:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao CADE quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela emprêsa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao CADE, relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da Diretoria da Emprêsa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido nesta lei.

Art. 71. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da emprêsa contra a qual ela fôr decretada.

Da Fiscalização

Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes aos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização.

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da emprêsa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 73. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados, enviarão ao CADE quando solicitado, um resumo de cada um dos atos, contratos, estatutos ou alterações que hajam arquivado ou registrado, com as informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo CADE, os atos, ajustes, acôrdos ou convenções entre as emprêsas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;

b) regular o mercado;

c) padronizar a produção;

d) estabilizar os preços;

e) especializar a produção ou distribuição;

f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1º Os atos de categorias referidos neste artigo já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do CADE dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os atos a que se refere o parágrafo anterior que não forem apresentados ao CADE no prazo regulamentar tornarão os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vêzes o maior salário mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do CADE. Findo êste prazo, entende-se o ato como válido até que o CADE sôbre êle se pronuncie.

Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, tôda a assistência e colaboração que lhes fôr solicitado pelo CADE.

Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao CADE contra os abusos de poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 77. Os funcionários públicos, serviços federais ou autárquicos ou os de emprêsas de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do CADE ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do CADE sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo CADE.

Art. 78. As emprêsas, sempre que houver, para cada caso decisão do CADE nesse sentido, são obrigadas a exibir a sua contabilidade aos peritos e funcionários encarregados da fiscalização nela compreendidos todos os livros, documentos, papéis e arquivos dentro em 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação escrita.

§ 1º A recusa da exibição importará na condenação ao pagamento de multa arbitrada pelo CADE, que variará entre 5 (cinco) e 500 (quinhentas) vêzes o maior salário mínimo.

§ 2º Ainda no caso da recusa, o CADE, sem prejuízo das demais sanções desta lei, requererá ao Juiz a exibição da escrita obedecidas as normas do artigo 216 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 79. Incidem no delito do artigo 325 do Código Penal e são passíveis de demissão os funcionários do CADE que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 80. As emprêsas são obrigadas a prestar ao CADE por escrito e devidamente autenticadas tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Os diretores administradores ou gerentes de emprêsas que se recusarem a prestar informações na forma dêste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.

Art. 81. A repressão dos atos de abuso do poder econômico de que tratam os artigos anteriores não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 82. O custeio de pessoal e material do CADE correrá à conta de dotações incluídas no anexo da Presidência do Conselho de Ministros, no Orçamento da União.

Art. 83. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

Art. 84. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Miguel Calmon.*

•

LEI Nº 4.137, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico

(Publicada no *Diário Oficial* de 12-11-1962 — *Seção I, Parte I*)

Retificação

Primeira página, 2ª coluna.

No Art. 8º onde se lê:

... Presidência do Conselho de Ministros, incumbida da apuração e repressão dos abusos do poder econômico, nos têrmos da presente lei.

Leia-se:

... Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos têrmos desta lei.

3ª coluna, no § 1º do Art. 9º

Onde se lê:

... será exonerado quando o Conselho assim decidir.

Leia-se:

... será exonerado quando êste Conselho assim o decidir.

No § 2º do mesmo artigo.

Onde se lê:

As primira nomeações...

Leia-se:

As primeiras nomeações...

No § 7º do mesmo artigo.

Onde se lê:

... da função feita ...

Leia-se:

... da função e feita ....

No art. 11 onde se lê:

... obedecidas as disposições da prente lei.

Leia-se:

... obedecidas as disposições desta lei.

Página 11.718 — 2ª coluna, no § 2º.

Onde se lê:

... relatórios das emprêsa a que...

Leia-se:

... relatórios das emprêsas a que...

Página nº 11.719, 1ª coluna.

No § 3º do art. 32, onde se lê:

... tenham sede que substitui...
Leia-se

... tenham sede, nêle se esclarecendo que substitui...

Página 11.719, 1ª coluna.

No art. 38, onde se lê:

... testemunha e a realização de diligências serão.

Leia-se:

... testemunha e a realização de diligência serão...

2ª coluna.

No art. 43, leia-se:

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria fixará prazo para que os responsáveis, de acôrdo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na data da decisão.

No art. 48, onde se lê:

... petição fundamentada com os requisitos no que fôr aplicável, enumerados no art. 158 do Código do Processo Civil.

Leia-se:

... petição fundamentada com os requisitos enumerados no artigo 158 do Código do Processo Civil, no que fôr aplicável.

3ª coluna.

No art. 56, onde se lê:

... do disposto nos arts. 263 e 672 do Código...

Leia-se:

... do disposto nos arts. 263 e 272 do Código...

No § 1º do mesmo artigo, onde se lê:

... do prazo de 10 (dez) dias assinado.

Leia-se:

... do prazo de 10 (dez) dias assinalado.

No art. 58 onde se lê:

... rito estabelecido nos arts. 844 a 845 do Código...

Leia-se:

... rito estabelecido nos arts. 844 e 845 do Código...

Publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional do Projeto que se transformou na Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962 que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos têrmos do art. 70, § 3º da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962:

"Art. 4º Será automàticamente cassada a patente concedida pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial desde que feita prova de já haver sido concedida e caducado em nação que mantenha acôrdos sôbre a matéria com o Brasil."

.....

"Art. 9º .....

..... aprovada pelo Senado Federal."

.....

"Art. 9º .....

§ 3º Durante o período do mandato os membros do CADE terão no que não

colidir com esta lei, as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário, inclusive a proibição de exercer atividades político-partidários, que se estende aos Inspetores Regionais".

.....

"Art. 17. .....

f) .....
e judiciais ....."

.....

"Art. 17. .....

1) determinar à Procuradoria que, nos têrmos da Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, promova o seqüestro e perdimento dos bens ou valôres por enriquecimento ilícito de membro do CADE, seus auxiliares ou do pessoal nêle lotado".

.....

"Art. 48. .....
.....
pelo CADE ....."

.....

"Art. 60. .....
.....
do CADE ....."

"Art. 61. .....
.....
do CADE .....
.....
.....

Brasília, em 23 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART.

Publicada no *D. O.* de 27-11-62 e retificada no *D. O.*, de 30-11-62.

LEI Nº 4.150 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Govêrno Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos, ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Govêrno Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou atárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT" quanto a materiais, instalações

e serviços de maneira a também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros ..... (Cr$ 10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Amaury Kruel.* — *Miguel Calmon.* — *Hélio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Darci Ribeiro.* — *João Pinheiro Netto.* — *Reinaldo de Carvalho Filho.* — *Eliseu Paglioli.* — *Otávio Augusto Dias Carneiro.* — *Celso Gabriel de Rezende Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1963.

LEI Nº 4.153 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação do Impôsto de Consumo e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado pelas leis ns. 2.974, de 26 de novembro de 1956 e 3.520, de 30 de dezembro de 1958, consolidados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as alterações constantes desta lei.

Art. 2º Mantida a taxação prevista no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo para os produtos discriminados nas alíneas I (Produtos alimentares industrializados), IV (Tecidos e outros artefatos têxteis) e V (Calçados) e, observadas as alterações na discriminação dos produtos estabelecida nos artigos 4º e 8º desta lei, as alíquotas de incidência do Impôsto de Consumo, fixadas nas alíneas da Tabela "A", a que se refere o Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, serão cobradas nos seguintes níveis percentuais:

a) de 3% — Alínea VI, inciso 1; Alínea VII, inciso 1; Alínea VII, inciso 1; Alínea X, inciso 1; Alínea XII, inciso 2; Alínea XIII, incisos 1, 2, 3 e E; Alínea XIV, incisos 1 e 2; Alínea XV, incisos 1, 2, 3, 4 e 5; Alínea XVI, inciso 8; Alínea XVII, inciso 1;

b) de 5% — Alínea XVI, incisos 3 e 7;

c) de 6% — Alínea III, inciso 4; Alínea VIII, incisos 2 e 4; Alínea IX, inciso 1; Alínea X, incisos 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XI, incisos 1, 2, 3 e 4; Alínea XIII, incisos 4 e 5; Alínea XIV, inciso 5;

d) de 7% — Alínea VII, inciso 4;

e) de 8% — Alínea III, inciso 1; Alínea VIII, incisos 3 e 4; Alínea IX, incisos 2, 3, 4 e 5; Alínea XI; inciso 5; Alínea XIII, incisos 6 e 9; Alínea XIV, inciso 3; Alínea XV, incisos 6, 7, 8, 9 e 10; Alínea XVI, incisos 2 e 4; Alínea XVII, incisos 2, 3 e 4; Alínea XVIII, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XXI, inciscos 1 e 2;

f) de 10% — Alínea VI, inciso 2; Alínea VII, incisos 2 e 3; Alínea IX, inciso 7; Alínea XII, inciso 1; Alínea XIII, inciso 8; Alínea XIV, inciso 4; Alínea XVIII, inciso 8; Alnea XX, inciso 1; Alínea XXI, incisos 3, 4, 5 e 9;

g) de 12% — Alínea IX, inciso 6; Alínea XVII, inciso 5; Alínea XIX, incisos 1, 2, 3, 4 e 5;

h) de 15% — Alínea XVI, incisos 1, letra "a", e 5;

i) de 20% — Alínea III, inciso 2; Alínea XVI, incisos 1, letra "b", e 6; Alínea XX, incisos 2 e 3; Alínea XXI, inciso 6;

j) de 30% — Alínea XVI, inciso 1, letra "c"; Alínea XXI, inciso 7;

l) de 40% — Alínea III, inciso 3; Alínea VI, inciso 3; Alínea XX, inciso 4; Alínea XXI, inciso 8.

Art. 3º A Tabela "B" do Regulamento do Impôsto de Consumo passará a vigorar com as seguintes alterações:

I) Alínea XXIII (Móveis) — 12%.

II) Alínea XXIV — A tabela do inciso 2 (cigarros) passará a ser a seguinte:

a)	Até o preço de 4,00			1,80
b)	De mais de	4,00 até	4,70	2,35
c)	De mais de	4,70 até	5.70	2,85
d)	De mais de	5,70 até	7,10	3,55
e)	De mais de	7,10 até	10,00	5,00
f)	De mais de	10,00 até	13,00	7,15
g)	De mais de	13,00 até	15,00	8,25
h)	De mais de	15,00 até	20,00	11,00
i)	De mais de	20,00 até	25,00	13,75
j)	De mais de	25,00 até	30,00	16,50
l)	De mais de	30,00 até	40,00	22,00
m)	De mais de	40,00 até	50,00	27,50
n)	De mais de	50,00 até	60.00	33,00
o)	De mais de	60,00 até	70,00	38,50
p)	De mais de	70,00 até	80,00	44,00
q)	De mais de	80,00 até	90,00	49,50
r)	De mais de	90,00 até	100,00	55,00
s)	De mais de 100,00 por 10,00 ou fração do preço total ..			6,00

III — Alínea XXV (Fósforos) — Passa a vigorar com a seguinte redação:

"O impôsto será pago por selagem direta, com base no preço do fabricante ou importador, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI — Parte Quarta — pela alíquota de 15 por cento, sendo parte por selagem direta e parte por guia, incidindo sôbre fósforos de madeira, de cêra ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa. A parte sujeita a selagem direta, corresponderá:

a) Contendo até 20 palitos — Cr$ 0,20;

b) contendo mais de 20 até 40 palitos — Cr$ 0,30;

c) contendo mais de 40 até 60 palitos — Cr$ 0,40;

d) contendo mais de 60 por 30 ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais Cr$ 0,20;

E a parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá a normas previstas no Capítulo IX, Seções primeira e segunda."

IV) Alínea XXVI (Jóias, obras de ourives e relógios) — Inciso 1 — 20%. Incisos 2 e 3 — 10%.

V) Alínea XXVII — (Bebidas) — passará a vigorar com a seguinte redação: O impôsto será pago com base no preço de venda do fabricante ou estabelecimentos equiparados, de acôrdo com as taxas percentuais discriminadas nos incisos seguintes e observadas as normas abaixo:

1 — Sucos de uva ou de outras frutas, integrais ou concentrados, tolerada a percentagem de álcool de 1% (um por cento) 10%

2 — Bebidas não alcoólicas industrializadas (refrigerantes, águas de mesa artificiais e outras); concentrados, xaropes para refrescos e outros produtos ou preparações, sólidos ou não, para o fabrico de artigos referidos neste inciso 10%

3 — Vinhos, assim considerados exclusivamente os produtos obtidos pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura, incluídos os licorosos 10%

4 — Aguardente em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54º 10%

5 — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica de suco de frutas ou plantas ("vinho de laranja", "vinho de abacaxi", "vinho de caju" e semelhantes) 10%

6 — Licores e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets" e outros); aguardente simples, de graduação alcoólica a 54°; aguardentes de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências; conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho nacional natural de uva, bem como os denominados "conhaque de de alcatrão", "conhaque de mel", "conhaque de gengibre" e semelhantes, obtidos pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionados de substâncias aromáticas ou medicinais 20%

7 — "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados 20%

8 — Vinhos compostos ("Vermouths", quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outros da mesma espécie) 25%

9 — Cervejas e chope 30%

10 — Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac", "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestsch", kirch", "korck", "ron", "rhum", "whisky", "wodka" e quaisquer oturas bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta alínea .. 30%

Norma 1ª — Ressalvado, quanto aos produtos referidos nos incisos 2 e 9, o disposto no artigo 260 do Regulamento do Impôsto de Consumo, o impôsto será pago parte por selagem direta e parte por guia. A parte sujeita a selagem direta aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo único acrescentado ao artigo 416, pelo artigo 24 desta lei, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no Capítulo X, Seções I a VI, Parte Quinta, do Regulamento.

Norma 2ª — Será considerado como não tendo pago o impôsto o produto que, salvo as exceções previstas, não estiver selado.

Norma 3ª — A Diretoria das Rendas Internas organizará, anualmente, ouvido o Sindicato interessado, pauta de preços das bebidas, para o fim de determinar as taxas de selagem direta dos produtos, as quais não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do impôsto a cobrar.

Norma 4ª — A parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções I e II, do Regulamento vigente.

Norma 5ª — Durante o exercício de 1963, o impôsto obedecerá às seguintes taxas percentuais: 1) com relação aos produtos dos incisos 1, 3, 4 e 5, à razão de 5%; 2) dos incisos 6 e 7, à razão de 10%; 3) do inciso 8, à razão de 15%; e 4) do inciso 10, à razão de 20%.

Art. 4º A discriminação dos produtos da Tabela "A" passará a vigorar com as seguintes alterações:

I — Alínea IV, inciso 11 — "Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil não especificados nem compreendidos em outra parte."

II — Alínea VIII — Inciso 3 — "Artefatos de papel, papelão, cartão de cartolina, inclusive papéis para cartas, em blocos ou fôlhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência, pastas e capas para escritórios, registros; cadernos, cadernetas, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração; rótulos e decalcomanias para qualquer fim; quaisquer artefatos de papel".

III — Alínea X — Inciso 1 — Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Inciso 3 — Painéis, pranchas, chapas, telhas, fôlhas, blocos e semelhantes, de fibras, de fibras vegetais, de fibras de madeira ou de outras fibras aglomeradas com cimento, com gêsso ou com outro aglomerado mineral, inclusive amianto.

Inciso 6 — Cimento.

Inciso 7 — Quaisquer artefatos de cimento, não especificados nem compreendidos em outra parte.

IV — Alínea XI — Passam a incidir no impôsto previsto nesta alínea os isoladores e peças isolantes de cerâmica e vidro.

V — Alínea XII — Inciso 1 — Mana; éteres de celudose em bruto ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em formas semimanufaturadas ou ainda em películas, fôlhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilaros, bastões; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em formas semimanufaturadas; derivados de colofônia e de resíduos naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em formas semimanufaturadas; mangueiras e outros artefatos de matéria plástica ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados ou compreendidos em outra parte.

Inciso 2 — Canos e tubos com ou sem rôscas e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas de condensação ou polimerização, obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.

VI — Alínea XIII — Substitua-se o inciso 2 pelo seguinte:

"2 — Dinamite para fins industriais."

VII — Alínea XIV — Inciso 1 — Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos e suas conexões, barras ôcas, bem como chapas, fôlhas e lâminas, não corrugadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal.

Inciso 2 — As latas ou outros recipientes de fôlhas de flandres, de ferro, ou de outro qualquer metal, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos.

Inciso 5 — Chapas, fôlhas e lâminas, corrugadas ou onduladas, de qualquer metal.

VIII — Alínea XXI — Fica acrescentado o seguinte inciso;

9. Artigos de viagens, malas sacos-malas, sacos para compras, pastas, bôlsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefatos semelhantes de qualquer matéria e feitio.

Art. 5º O Impôsto de Consumo sôbre móveis será cobrado na base do preço de venda do fabricante ou do importador, na razão da alíquota de 12%, ficando os comerciantes de móveis obrigados a declarar à Fazenda, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, o estoque dos produtos em seu poder, na data de 31 de dezembro de 1962, mediante relação discriminada, em duas vias, sôbre os quais deverão recolher o impôsto complementar de 6%, admitido o parcelamento até seis prestações mensais sucessivas.

Art. 6º Inclua-se na Alínea I, como inciso 12, o seguinte, passando a numeração do atual inciso 12, para 13:

"Complementos ou produtos dietéticos de qualquer natureza, fórmula, composição e apresentação; quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte — 5%.

Art. 7º Fica substituída pela seguinte, a redação da Alínea II da Tabela "A", do atual Regulamento do Impôsto de Consumo:

Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

1 — Material de penso e sutura, algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo, agrafe, categute cirúrgico (e qualquer outro fio de sutura); esponjas, algodão de oxicelulose e outros hemostáticos semelhantes de uso tópico, laminarias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socorro médico-farmacêutico de urgência; elementos dentário — 4%.

2 — Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica ou profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmacêutica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produtos oficinais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia ou repertório legalmente admitido — 4%.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo à Seção III, do Capítulo IX, do Título II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959:

"Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

Art. ... — Os produtos opoterápicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterósidos, derivados sulfanilamídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionados para venda a varejo e destinados à fabricação de produtos medicamentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendem-se como classificados no inciso 1 da Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas).

Art. ... — Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

Parágrafo único. Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada, nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela "A" do Regulamento do Impôsto de Consumo".

Art. 9º Ficam substituídas pelas seguintes as redações do incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A", do Regulamento do Impôsto de Consumo:

a) do inciso 2. Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos ùnicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas".

.....

b) do inciso 3. Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao impôsto dêste inciso".

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba, ou curar doenças do couro cabeludo, ainda que consideradas especialidades farmacêuticas pelo órgão competente."

Art. 10. O inciso I da Alínea IV do atual Regulamento do Impôsto de Consumo passa a ter a seguinte redação:

Fios contínuos, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torci-

dos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos para fins industriais 3%

Art. 11. Ficam intercalados no inciso 1 da Alínea XII do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, entre as palavras "éteres de celulose", os vocábulos "e ésteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "éteres e ésteres de celulose".

Art. 12. O inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Produtos químicos orgânicos e inorgânicos ..... 3%"

"Estão incluídos nesta alínea, independentemente do uso ou aplicação a que se destinam:

a) o composto orgânico ou inorgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impurezas;

b) a mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, contendo ou não impureza;

c) a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";

d) qualquer outra solução dos itens "a" e "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto emprêgo particular;

e) o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d", adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte".

"Excluem-se desta alínea:

o produto apresentado sob a forma de medicamento;

o produto acondicionado para venda a varejo, como produto de perfumaria ou toucador, dosado ou preparado para uso fotográfico;

o produto nominalmente citado em outra parte."

Art. 13. Suprima-se do inciso 5 da Alínea XIII, do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422-59, o vocábulo "redutores".

Art. 14. À Parte Quinta — Bebidas — Alínea XXVII, da Seção VI, do Capítulo X do Título II, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 41.422, de 12 de fevereiro de 1959, ficam acrescentadas as seguintes disposições:

Para os efeitos do disposto no artigo 145 e § 1º, dêste Regulamento, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, da Tabela "B", entende-se como despesa de frete e de carreto aquela concernente ao percurso compreendido entre a fábrica e o depósito e dêste ao adquirente, inclusive o respectivo retôrno do vasilhame vazio e sua embalagem à fábrica.

§ 1º A despesa de carreto referida neste artigos, nas entregas efetuadas ao mercado local, por meio de veículo do fabricante ou de terceiros especialmente contratados para êsse fim, não poderá exceder aos seguintes valôres calculados sôbre a importância do maior salário-mínimo vigente no País: 1/1000 para cada dúzia do recipiente, em relação aos produtos engarrafados; 2/1000, por volume, em relação aos produtos acondicionados em barril.

§ 2º Por mercado local entende-se o perímetro compreendido dentro de cada Município.

Art. 15. Acrescentem-se às normas já previstas no Capítulo X, Seção VI, Parte Quinta, do Regulamento do Impôsto de Consumo, mais as seguintes:

a) para os produtos tributados nesta alínea, quando a unidade tributada fôr litro, o impôsto relativo a garrafa, meio litro, meia garrafa e quinto de litro, corresponderá, respectivamente, a 0,66, 0,33 e 0,20 da fixada para o litro;

b) os produtos do inciso 4 pagarão o impôsto com base no preço de venda do engarrafador, que fica equiparado a fabricante para todos os efeitos

desta lei, obedecidas as seguintes normas:

1) A remessa de aguardente para grossistas, industriais e engarrafadores, quando feita em recipientes de capacidade superior a um litro, será acompanhada, independentemente do pagamento do impôsto, da guia de remessa, cujo modêlo será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas;

2) O talonário de guias a que se refere a nota anterior conterá quatro vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento recebedor do produto, a segunda, à repartição fiscal a que estiver subordinado o remetente, a terceira à repartição fiscal em cuja jurisdição estiver localizado o destinatário e a última, indestacável, ficará no talonário;

3) O produtor, engarrafador ou grossista não poderá remeter aguardente a comerciante varejista, nem êste recebê-la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro, devidamente estampilhados, na forma do disposto no Capítulo das Normas Gerais;

4) Os produtores grossistas, industriais e engarrafadores, que receberem aguardente em recipientes de capacidade superior a um litro, são obrigados a manter e escriturar diàriamente o livro especial de contrôle de entrada e saída de aguardente, conforme modêlo a ser expedido pela Diretoria de Rendas Internas;

5) Não poderá habilitar-se com a respectiva Patente de Registro o engarrafado que possuir seção ou estabelecimento de venda numa distância igual ou inferior a 500 metros do local onde se efetua o engarrafamento.

Art. 16. O Capítulo II do Regulamento do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I — No artigo 8º ficam incluídas as seguintes isenções:

a) livros, músicas, cadernos e outros impressos para fins didáticos e culturais; cartões de visita e de aniversário; imagens, estampas, gravuras, prospectos, catálogos, talões e outros impressos, desde que não estejam nominalmente citados no inciso 3 da alínea VIII, contenham impressos o nome e enderêço do próprio autor da encomenda e se destinem ao uso exclusivo do mesmo, observado o disposto no art. 15 do Regulamento do Impôsto de Consumo;

b) as embarcações e os artefatos flutuantes de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo; e os barcos de pesca.

II — A isenção prevista no art. 8º, item VIII, nº 19, terá a seguinte redação:

"19. Os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que tributados pelo impôsto único previsto no Código de Minas ou dêle isentos."

III — O artigo 10 terá a seguinte redação:

Art. 10. Considera-se "calçado popular" para os efeitos da isenção prevista no nº VI, letra "b" do artigo 6º:

a) sapatos e botinas para homens e crianças, de couro, com solado e salto de sola comum ou borracha, inclusive pneu;

b) sapatos para senhoras: sem qualquer adôrno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão, ou raspa, salto e solado de sola comum".

Art. 17. Até 31 de março de cada ano, tendo em vista os índices de custo de vida, adotados pelo Conselho Nacional de Economia, o Poder Executivo atualizará os valôres dos produtos constantes do art. 6º do Regulamento do Impôsto de consumo, considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 18. O artigo 7º da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitos ao recolhimento do impôsto de consumo por guia serão obrigatòriamente autenticadas.

§ 1º A autentificação será feita por uma das seguintes formas:

a) a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadadoras, por sistema mecânico, de acôrdo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada;

b) por sistema mecânico uniforme e sem ônus para a Fazenda Nacional, desde que, em cada via da nota fiscal, fique evidenciada a autenticação;

c) enquanto ou quando a repartição arrecadadora local não estiver aparelhada com o serviço mecânico, por meio de carimbo apôsto em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais;

d) nas mesmas condições da letra "c" — mediante têrmo de abertura e encerramento lavrado no verso da via indestacável da primeira e da última nota de cada talonário de notas fiscais, respectivamente, pela repartição arrecadadora local.

§ 2º A autenticação, pela forma prevista na letra "b" do parágrafo anterior, será privativa daqueles a quem tal concessão fôr deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos têrmos das normas estabelecidas ao Regulamento.

§ 3º Os pequenos contribuintes a aquêles cuja média mensal de emissão de notas fiscais fôr considerada como diminuta deverão observar a forma prevista na letra "d" do § 1º.

§ 4º Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos têrmos das letras "a" e "c" do parágrafo 1º.

§ 5º Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que fôr de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º.

Art. 19. O disposto no artigo 13 e seu parágrafo único e no § 2º do artigo 16 da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, tem aplicação à falta de registro de produtos de procedência estrangeira no livro ou fichário de contrôle quantitativo devidamente autenticado, bem como ao trânsito ou consumo da mercadoria, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao comprador, ainda que comerciante não registrado ou particular que, para êsse efeito, fica sujeito à fiscalização, observadas as formalidades legais.

O documento de prova de entrada da mercadoria no País, que não atenda ao disposto no § 4º do art. 32 do Regulamento do Impôsto de Consumo, não será considerado como elemento excludente da penalidade.

Art. 20. Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao impôsto, mesmo quando sob regime de selagem direta, que exportarem diretamente os seus produtos para o exterior, o direito de se ressarcirem do impôsto de consumo relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos de fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, e efetivamente empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos exportados.

§ 1º Tratando-se de fabricante que não só exporte seus produtos mas também os entregue ao consumo no mercado interno, o ressarcimento do impôsto far-se-á pela manutenção dos respectivos créditos na escrita fiscal, para dedução das quantias devidas à Fazenda Nacional, na forma prevista pelo artigo 148 do Regulamento do Impôsto de Consumo.

§ 2º Quando o fabricante exportar a totalidade de sua produção conceder-se-á

o ressarcimento do impôsto por via de restituição, a requerimento do fabricante exportador, após a necessária verificação fiscal.

§ 3º Quando em decorrência de exportação ocorrer saldo na conta corrente tributária em favor do fabricante, conceder-se-á a restituição desta diferença, a requerimento do interessado, após a necessária verificação fiscal."

Art. 21. Fica acrescentado ao artigo 403 do Regulamento do Impôsto de Consumo o seguinte parágrafo único:

"Quando o exigirem os interêsses da Fazenda Nacional os chefes das repartições arrecadadoras solicitarão, prèviamente ou com base na comunicação a que se refere êste artigo, às pessoas e repartições nêle mencionadas, que não processem qualquer dos atos referidos, bem como o cancelamento de registro previsto pelo artigo 143, antes de acautelados os interêsses da Fazenda (Multa de Cr$ 25.000,00 a Cr$ 50.000,00 aos responsáveis que, não obstante a solicitação, processarem os atos)."

Art. 22. O contribuinte do impôsto de consumo sujeito ao regime de recolhimento por guia e que fôr considerado remisso não se poderá valer do prazo previsto no artigo 151 do Regulamento do Impôsto de Consumo, e passará, desde a publicação do ato que o tiver declarado devedor remisso, a ser obrigado ao recolhimento antecipado do impôsto que recair sôbre os produtos a que pretenda dar saída.

§ 1º Os recolhimentos deverão ser feitos à repartição mediante guia de modêlo a ser estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, de modo que nenhum produto seja dado a consumo sem que haja saldo recolhido antecipadamente, segundo contrôles que o Regulamento estabelecer.

§ 2º Se, porém, persistir o devedor remisso em dar saída aos seus produtos, sem cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o agente fiscal, *ex officio* ou por determinação do chefe da repartição, como medida preliminar e independente de outras, promoverá a apreensão das notas fiscais autenticadas ou os selos de autenticação em seu poder, bem como dos livros fiscais, para devolução sòmente após a regularização da situação.

Art. 23. Os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Alteração 15ª da Lei nº 3520, de 30 de dezembro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 407 do Regulamento do Impôsto de Consumo, a falta de pagamento do tributo e as infrações que por lei lhe são equiparadas sujeitarão o infrator às multas previstas no art. 408, incisos 1, 2 e 3 do mesmo Regulamento, aumentados os mínimos ali estabelecidos para Cr$ 2.500,00, Cr$ 5.000,00 e ..... Cr$ 10.000,00, respectivamente.

§ 2º As infrações quando não sujeitas a multa proporcional ao valor do impôsto do produto, dos emolumentos de registro ou à penalidade de perda da mercadoria serão punidas segundo a graduação das penalidades ora vigentes, na forma que estabelecer o Regulamento."

Art. 24. O art. 416 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416. A critério do Ministério da Fazenda e mediante ato do Ministro, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo recolhimento do impôsto por guia, em relação aos produtos cujo contrôle de produção se possa fazer de forma satisfatória.

Parágrafo único. A critério da Diretoria das Rendas Internas, poderá ser estabelecida, como medida de contrôle, a adoção de selos especiais para estampilhamento dos produtos das tabelas "A" e "B", os quais terão valôres prèviamente fixados, não podendo, porém, exceder a 80% do "quantum" do impôsto a cobrar. As estampilhas serão adquiridas pelos contribuintes à reparti-

ção arrecadadora local e o seu valor será deduzido do impôsto a recolher quinzenalmente, na forma prevista no art. 148 do Regulamento do Impôsto de Consumo. Os produtos entregues a consumo sem estarem selados serão considerados como não tendo pago o impôsto, sujeitos os infratores às penalidades previstas na lei."

Art. 25. O art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"b) quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma mediante contrato de comissão mercantil, nos têrmos dos arts. 165 a 190 do Código Comercial, de participação na forma prevista nos arts. 325 a 328 do Código Comercial, ou ainda de distribuição, com exclusividade em determinada área de território nacional, de um volume equivalente a 20% (vinte por cento), no mínimo do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante;

c) quando a firma ou sociedade fabricante fôr sócia ou acionista com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito de voto da firma ou sociedade compradora, ou inversamente."

Art. 26. O art. 132 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132. Os produtos beneficiados ou preparados nos têrmos dos artigos 130 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao impôsto que deverá ser pago pelo fabricante preparador, com base no valor do produto, inclusive o da matéria-prima recebida, ou pelo beneficiador, calculado sôbre o valor por êste cobrado, pela operação efetuada, acrescido do da matéria-prima consumida na sua execução, quando tenha sido esta fornecida pelo remetente do produto que foi objeto do beneficiamento."

Art. 27. Os emolumentos de registro previstos no art. 56 do Regulamento do Impôsto de Consumo são aumentados de 100% (cem por cento).

Art. 28. A Diretoria das Rendas Internas poderá, a título precário, autorizar sistema especial de fiscalização para os contribuintes que mantiverem escrituração contábil organizada de maneira a satisfazer as exigências fiscais. A permissão será concedida em cada caso, à vista de requerimento dos interessados, mediante prévia inspeção do sistema proposto pelo contribuinte, por uma comissão de agentes fiscais, designados pela autoridade concedente, exigível a autenticação na forma prevista nesta lei para os livros, fichas e outros elementos que passarem a substituir os modelos regulamentares.

Art. 29. Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes têrmos:

"Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda."

Art. 30. Fica intercalado no § 2º do art. 136, do Regulamento do Impôsto de Consumo, entre as palavras "agente do fisco" e "após oito dias", a seguinte expressão: "no estabelecimento do adquirente".

Art. 31. O § 1º do art. 137 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Tratando-se de produto cujo impôsto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a nôvo impôsto quando fôr vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotará, na coluna própria do livro modêlo 21, a devolução feita e se creditará do impôsto correspondente indicado na respectiva nota fiscal. Ocorrendo a devolução devidamente comprovada, ao estabelecimento

importador, êste também se creditará, no livro competente, pelo valor do impôsto incidente sôbre o produto devolvido."

Art. 32. A letra "d" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte na qualidade de sócio-gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (possuidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge, quando casado em regime de comunhão de bens, ou filhos menores, de mais de 50% das ações da Sociedade)".

Art. 33. A letra "g" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*g*) quando todos os sócios da firma ou acionistas da sociedade fabricante, possuírem mais de 50% do respectivo capital social na firma ou sociedade compradora".

Art. 34. O artigo 148 do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) As palavras "nas vendas de mercadorias tributadas" são substituídas pelas seguintes: "nas entregas a consumo de mercadorias tributadas";

b) Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:

1 — *na fabricação* — as matérias-primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de apresto e acabamento;

2 — *no acondicionamento* — os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

Art. 35. O § 1º do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo que, sem dêle saírem, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o impôsto incide sòmente no produto final, não sendo devido se o produto final fôr isento ou não tributado.

Art. 36. O § 2º do art. 149, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

"Art.. 149. § 2º Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar da regalia a que se refere o art. 148, se mantiverem, em sua contabilidade, exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria-prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados. Em caso algum, poderá ser feito o crédito do impôsto correspondente a matéria-prima que fizer objeto de revenda."

Art. 37. O artigo 264 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 264. Para efeito do cálculo do impôsto de consumo sôbre os produtos da Alínea XXVII da Tabela "B", não serão computados os valôres dos recipientes e embalagens que venham a

ser cobrados dos adquirentes, desde que debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado da importância correspondente ao impôsto de vendas e consignações e até 10% (dez por cento) para compensação de despesas de cobrança. Será indispensável para tanto que êsses valôres sejam debitados em Nota Fiscal apartada, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado, sem a majoração citada, quando os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça às mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante."

Art. 38. O artigo 287, § 2º, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O início do procedimento alcança a todos aquêles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal."

Art. 39. Acrescente-se ao artigo 325 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 1959, o seguinte parágrafo:

"No caso de fiança bancária, fica dispensada a prova de quitação de impostos de que trata êste artigo."

Art. 40. O artigo 342, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente e quaisquer dúvidas sôbre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º As consultas deverão ser dirigidas, originàriamente, às repartições arrecadadoras do domicílio dos consulentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º As consultas que não forem formuladas com obediência a essas normas serão consideradas prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de cientes as partes."

Art. 41. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, em seus aspectos técnicos de sua competência, deverão ser obrigatòriamente acatados pelos órgãos fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal a total improcedência de laudo ou de parte do mesmo a critério do Diretor das Rendas Internas.

Art. 42. No têrmo de responsabilidade a que se refere o artigo 42 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, as repartições aduaneiras deverão incluir o impôsto de consumo se também êsse tributo fôr objeto da isenção proposta, ainda que através de emenda ao projeto de lei mencionado na letra "b" daquele artigo.

Art. 43. O Poder Executivo consolidará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, as alterações feitas por esta lei, de modo a que tôdas as matérias relativas à legislação do impôsto de consumo, as normas de arrecadação e fiscalização dêsse tributo, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para êsse fim:

a) suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;

b) adotar modelos de livros e formulários para a escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias à clareza dos seus lançamentos.

Art. 44. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.*

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1962.

*

LEI Nº 4.154 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A legislação relativa ao impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, nos têrmos do art. 58 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, com as modificações introduzidas pelas Leis ns. 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.826, de 23 de novembro de 1960, 3.830, de 25 de novembro de 1960, 3.898, de 19 de maio de 1961, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, 4.069-B, de 12 de junho de 1962 e 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará regulamento de execução desta lei, o qual consolidará tôda a legislação do impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1963 o impôsto complementar, calculado sôbre a renda líquida das pessoas físicas, será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

Até 24 vêzes o valor do salário mínimo fiscal — isento.	
Entre 24 e 30 vêzes	3%
Entre 30 e 45 vêzes	5%
Entre 45 e 60 vêzes	8%
Entre 60 e 75 vêzes	12%
Entre 75 e 90 vêzes	16%
Entre 90 e 120 vêzes	20%
Entre 120 e 150 vêzes	25%
Entre 150 e 180 vêzes	30%
Entre 180 e 250 vêzes	35%
Entre 250 e 350 vêzes	40%
Entre 350 e 450 vêzes	45%
Entre 450 e 600 vêzes	51%
Entre 600 e 800 vêzes	57%
Acima de 800 vêzes	65%

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições da Lei número 3.898, de 19 de maio de 1961, no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 3º As pessoas jurídicas sòmente deverão pagar os rendimentos especificados nos incisos 3º e 6º do artigo 96 do Regulamento a que se refere o art. 1º e na alínea "a" do art. 8º desta lei:

a) mediante declaração de propriedade, em fórmula aprovada pela Divisão do Impôsto de Renda, assinada pelo portador de títulos, quando o rendimento fôr pago contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade, nos têrmos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedade de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os rendimentos forem pagos contra cupões de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, nos casos previstos na alínea "a" do art. 8º desta lei.

§ 1º As declarações de propriedade e os recibos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" dêste artigo servirão como prova subsidiária da propriedade dos títulos e ficarão isentos de impôsto do sêlo, devendo ser mantidos em sigilo por tôdas as pessoas que tomarem parte nos serviços do impôsto de renda.

§ 2º O beneficiário dos rendimentos referidos neste artigo poderá optar pela não identificação, caso em que o impôsto será cobrado na fonte à razão da taxa de 45% (quarenta e cinco por cento), não servindo essa tributação para base de reajustamento do impôsto devido pelos residentes ou domiciliados no estrangeiro.

§ 3º Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º desta lei.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 8º, os rendimentos referidos neste artigo serão classificados na cédula "F" da declaração da pessoa física beneficiada, excetuada a hipótese de não identificação prevista no § 2º dêste artigo.

§ 5º No cálculo do impôsto devido pela pessoa física, de acôrdo com sua declaração anual, será abatido do total apurado a importância que houver sido retida na fonte, na forma dêste artigo e na do artigo 96 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1º A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do impôsto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2º Fica revogado o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do impôsto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sôbre o qual recairá o tributo.

Art. 6º O pagamento de subvenções e auxílios a entidades de direito público e privado, a concessão de financiamentos ou empréstimos pela União Federal, ou por bancos por ela controlados, a entrega das quotas dos impostos referidos no § 2º do art. 15 da Constituição Federal, bem como a assinatura e execução de acôrdos ou convênios em que seja parte o Govêrno da República, estão sujeitos a prévia comprovação do recolhimento do impôsto de renda que àquelas entidades couber arrecadar na fonte, na forma da legislação vigente, obedecidos os prazos de que trata o Regulamento referido no art. 1º.

Parágrafo único. A proibição de transacionar, constante do artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1939, compreende a abertura de crédito e levantamento de empréstimos no Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Caixas Econômicas Federais, Banco do Nordeste do Brasil S. A. e Banco de Crédito da Amazônia S. A., salvo quando o devedor der procuração à entidade para liquidar seu débito perante o fisco e lançar a importância correspondente como primeira utilização de crédito aberto.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização do impôsto de renda, em cada caso especificado em despacho do diretor, dos delegados regionais ou seccionais e dos inspetores do impôsto de renda, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabele-

cimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.

Parágrafo único. O infrator do disposto neste artigo será punido pela autoridade fiscal competente com multa de valor variável entre 1 (uma) e 5 (cinco) vêzes o salário mínimo fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 8º Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão de 15% (quinze por cento):

a) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;

b) os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações, exceto ações novas a elas atribuídas, quando pertencentes a pessoas jurídicas;

c) os interêsses e quaisquer outros rendimentos de títulos nominativos denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador", quando pertencentes a pessoas jurídicas;

d) os lucros e interêsses distribuídos por outras sociedades, além das anônimas, a quaisquer pessoas jurídicas;

e) o valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos atribuídos às pessoas jurídicas titulares de ações nominativas, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital.

§ 1º Não se inclui entre os rendimentos referidos na letra "e" dêste artigo o valor das ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos têrmos dos artigos 57 e 83 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º Os rendimentos sujeitos a tributação na fonte, nos têrmos da letra "a" dêste artigo, serão também classificados na cédula "H" da declaração de pessoa física do beneficiado, na qual será feito o desconto do impôsto recolhido na fonte.

§ 3º Os sócios ou acionistas beneficiados com a distribuição dos rendimentos previstos nas letras "b", "c", "d" e "e" compensarão na respectiva declaração pessoal o impôsto descontado na fonte, quando tais rendimentos houverem sido pagos à sociedade que os distribuiu ou a uma terceira que, por seu turno, os tiver distribuído àquela.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos em que o impôsto deve ser descontado pela fonte ao pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar os rendimentos a que se referem as letras "b", "c", "d" e "e" às pessoas físicas beneficiárias dêsses rendimentos.

§ 5º O artigo 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8º Os rendimentos percebidos de outra pessoa jurídica não poderão ser absorvidos em mais de 10% do seu valor, pelas deduções do lucro bruto na pessoa jurídica que os receber, não computados nessas deduções os tributos de qualquer natureza, ficando o excesso a êsse limite sujeito à tributação como lucro.

§ 9º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os rendimentos percebidos por sociedade de investimentos e por companhias de seguros e de capitalização.

§ 6º A alínea "c" do § 2º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) os lucros e dividendos sujeitos à tributação em poder de firmas ou

sociedades que os distribuíram, salvo o valor das ações ou quotas resultantes de aumentos de capital com a utilização de reservas ou lucros em suspenso que não tenham pago o impôsto nos têrmos dos artigos 100 e 101, e observado o disposto nos §§ 6º e 8º dêste artigo".

§ 7º O impôsto de que tratam as letras *b, c, d,* e *e* dêste artigo não incide sôbre rendimentos que uma pessoa jurídica pagar a outra e que já tiverem sofrido a incidência quando percebidos por aquela que os distribuir, ou quando percebidos por uma terceira sociedade que, por seu turno, os tiver distribuído a esta última.

§ 8º O impôsto a que se refere o artigo 12 não se aplicará aos rendimentos previstos nas letras *b, c, d* e *e* dêste artigo.

§ 9. O impôsto recolhido na forma dêste artigo, a título de antecipação, será diminuído do que fôr devido nos têrmos do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas imunes ou isentas do impôsto de renda.

§ 11. A pessoa jurídica que vender ou colocar no mercado os títulos de que trata a letra "a" dêste artigo compete reter o impôsto de renda, quando efetuar a venda ou colocação dos títulos, e promover o recolhimento do tributo na forma do artigo 103 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 9º São tributáveis como lucro distribuído pela pessoa jurídica as importâncias que forem retiradas pelos sócios, acionistas, seus cônjuges e dependentes, a partir da publicação desta lei, a título de empréstimo, desde que a pessoa jurídica tenha fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, e desde que o empréstimo não forem feitas retiradas, nos têrmos dêste artigo, os lucros posteriormente apurados e levados a contas de reservas tenha sido formalmente contratado, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, não dedutíveis da renda bruta declarada pelo mutuário.

§ 1º Quando não houver reservas e serão considerados distribuídos aos devedores, até o limite dos respectivos empréstimos.

§ 2º As disposições dêste artigo não se aplicam aos empréstimos feitos a seus acionistas por bancos, emprêsas de seguro e de capitalização e, ainda, pelas sociedades de investimento e de crédito e financiamento.

§ 3º A importância dos empréstimos a que se refere êste artigo, desde que não resgatada efetivamente no prazo máximo de 3 (três) anos será tributada como lucro distribuído ao beneficiado, que poderá optar pela extinção da dívida mediante o reembôlso do seu capital na sociedade.

Art. 10. A tabela de desconto na fonte do impôsto sôbre o rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do artigo 98 do Regulamento mencionado no artigo 1º desta lei, será revista com base no impôsto complementar progressivo calculado de acôrdo com o artigo 4º da Lei número 3.898, de 19 de maio de 1961, e de acôrdo com o disposto na letra "b" do art. 35.

§ 1º Para o cálculo do impôsto complementar de que trata êste artigo será considerado o valor do salário mínimo fiscal.

§ 2º Os abatimentos relativos aos encargos de família são mantidos na metade da importância do mínimo de isenção para o outro cônjuge e 3/4 partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

§ 3º Os empregados em geral, os servidores civis e militares da União, inclusive os servidores de autarquias, e os serventuários da justiça federal, poderão optar pelo recolhimento men-

sal do impôsto descontado na fonte, a título de antecipação, à razão das taxas de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), aplicadas sôbre o rendimento bruto.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será feita, por escrito, perante a fonte pagadora dos rendimentos, que deverá descontar e recolher o impôsto, mantida a obrigatoriedade de apresentação anual da declaração de rendimentos do contribuinte.

§ 5º No cálculo do impôsto devido pela pessoa física, de acôrdo com sua declaração anual, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada na fonte, na forma dêste artigo.

Art. 11. O limite de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) estabelecido no artigo 62 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica elevado para três vêzes o valor do salário mínimo fiscal.

Parágrafo único. O impôsto recolhido na fonte, nos têrmos dêste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pelo pessoa física beneficiária do rendimento, de acôrdo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao impôsto devido de acôrdo com a declaração.

Art. 12. Estão sujeitos a retenção do impôsto na fonte, à razão de 10% (dez por cento) os lucros, dividendos, bonificações, rendimentos de partes beneficiárias, o valor de ações novas e outros interêsses atribuídos aos titulares de ações nominativas ou quotas de capital, pagos a pessoas físicas por pessoas jurídicas, quando superiores a 3 (três) vêzes o salário mínimo fiscal.

§ 1º Não se incluem entre os rendimentos referidos neste artigo as ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos têrmos dos artigos 57 e 83 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º O impôsto recolhido na fonte, nos têrmos dêste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa beneficiária do rendimento, de acôrdo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao impôsto devido de acôrdo com a declaração.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e os órgãos autárquicos e paraestatais que pagarem ou creditarem os rendimetnos a que se refere o artigo 5º do Regulamento expedido com o Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, deverão fornecer ao beneficiário documento comprovante de todos os pagamentos ou créditos de rendimentos em cada exercício.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata êste artigo é obrigado a instruir a sua declaração com êsse documento, a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas que efetuarem retenção do impôsto na fonte, deverão fornecer ao contribuinte documento comprobatório dessa retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que abaterem na sua declaração o impôsto retido na fonte deverão instruí-la com uma das vias do documento a que se refere o parágrafo anterior, a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 4º Os documentos a que se refere êste artigo ficam isentos do impôsto do sêlo.

Art. 14. O art. 63 e seu § 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes, são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus

rendimentos acompanhada da respectiva ficha estatística, nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, até o último dia útil de fevereiro;

b) até o último dia útil de abril, as demais pessoas jurídicas e as pessoas físicas".

§ 3º Vencidos êsses prazos, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento *ex officio* de que trata a letra "a" do artigo 77."

Art. 15. O art. 142 do Regulamento a que se refere o art. 1º da presente lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias".

§ 1º Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada à razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração.

§ 2º Excetua-se das disposições dêste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

§ 3º Fica revogado o limite de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido no art. 27 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 16. O adicional restituível previsto no § 3º do art. 1 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, será recolhido, em guia própria, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do balanço ou de 60 (sessenta) dias da data da assembléia geral ordinária, em se tratando de sociedades anônimas.

Parágrafo único. O adicional restituível de que trata êste artigo, referente aos exercícios anteriores, será recolhido, igualmente, mediante guia até o dia 31 de março de 1963.

Art. 17. A competência dos chefes da divisão, delegacias regionais e seccionais e inspetorias do impôsto de renda será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem nas disposições dêste artigo:

a) as emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão um impôsto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vêzes o salário mínimo fiscal, as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para efeito do disposto na alínea *a* do § 1º, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3º Fica extinto o adicional instituído pelo art. 98 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, cuja vigência foi prorrogada pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

§ 4º Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento)sôbre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao impôsto de que tratam êste artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5º Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos que,

no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, forem pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6º Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963 também poderão ser deduzidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano do pagamento.

Art. 19. O inciso 5º do art. 96 do regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5º) à razão de 30% (trinta por cento), os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, compreendidos os "bettings" e as acumuladas, (exclusive as "poules" de ponta, de "placê" e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas".

§ 1º O recolhimento do impôsto decorrente de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, seja qual fôr a residência ou domicílio do benefício, poderá ser efetuado na repartição arrecadadora em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria.

§ 2º Sôbre os rendimentos capitulados nos incisos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 3º Mantido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, sôbre os demais rendimentos capitulados no art. 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercício financeiros de 1963 e 1964.

Art. 20. Sôbre o impôsto adicional instituído na presente lei, com vigência durante os exercícios financeiros de 1963 e 1964, não incidirá o adicional restituível de que trata a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O impôsto adicional estabelecido nos artigos 18 e 19 da presente lei não poderá ser reduzido por efeito de deduções, abatimentos ou isenções concedidos em lei às pessoas jurídicas.

Art. 21. Fica criado para os exercícios financeiros de 1963 e 1964 o adicional de 20% (vinte por cento) sôbre o impôsto incidente nos lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias.

§ 1º Quando ficar apurado que o valor real da operação imobiliária foi superior ao preço de venda computado na guia, o comprador ficará solidàriamente responsável com o vendedor pelas respectivas diferenças de impôsto e multas.

§ 2º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, preencherão, em cada caso, uma ficha-súmula de todos os elementos constantes da guia apresentada pelo vendedor do imóvel, encaminhando-a à competente repartição lançadora do impôsto de renda, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao em que lavrada a respectiva escritura pública.

§ 3º Nos casos de incorporação de imóveis ao capital de sociedade, o impôsto deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia geral que deliberar sôbre a incorporação, em se tratando de sociedade por ações, ou da data do respectivo registro contábil ou escritura pública, nos demais tipos de sociedade.

§ 4º A letra "c" do artigo 147 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) com a multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação imobiliária,

nos casos de inobservância do disposto no artigo 94".

§ 5º A letra "a" do § 4º do artigo 92 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*a*) nas vendas de imóveis rurais, e destinados à exploração agropastoril ou extrativa, de valor até 50 (cinqüenta) vêzes o salário mínimo fiscal".

Art. 22. O § 3º do artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.378, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O valor da remuneração de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do § 1º, não poderá ultrapassar a seis (6) vêzes o salário mínimo fiscal, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a cinco (5) vêzes êsse salário".

Art. 23. O § 2º do art. 14 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Serão também deduzidas:

a) como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia;

b) as diárias de comparecimento pagas pelos cofres públicos, exceto as percebidas pelos membros de órgãos administrativos de deliberação coletiva".

Art. 24. O limite máximo de prêmio de seguro passível de dedução do impôsto de renda da pessoa física, na forma do art. 36 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ser de 15 (quinze) vêzes o salário mínimo fiscal.

Art. 25. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bôlsas, na conformidade da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, ficam obrigadas a provar às autoridades fiscais do impôsto de renda, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram.

Art. 26. O § 7º do artigo 20 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de dezoito anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas, hospitalização, o total dos demais abatimentos, inclusive juros de dívidas pessoais, não poderá exceder, proporcional e cumulativamente, a:

40% para a renda bruta até 100 vêzes o salário mínimo fiscal;

35% para a renda bruta entre 100 vezes a 150 vêzes o salário mínimo fiscal;

30% para a renda bruta entre 150 vêzes a 300 vêzes o salário mínimo fiscal;

25% para a renda bruta entre 300 vêzes a 500 vêzes o salário mínimo fiscal;

20% para a renda bruta acima de 500 vêzes o salário mínimo fiscal".

Parágrafo único. Fica revogado o disposto no § 1º do artigo 20 do Regulamento mencionado neste artigo.

Art. 27. O montante de impôsto e adicionais lançado em nome das pessoas físicas, em cada exercício financeiro, não poderá exceder a 2/3 (dois têrços) da renda líquida declarada.

Art. 28. O § 5º do art. 39 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Juntamente com os documentos de que trata êste artigo, será apresentado certificado do Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição, atestando que o profissional, responsável pelos mesmos, está legalmente habilitado."

Art. 29. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte à razão de 6% (seis por cento) os juros e prêmios dos títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal.

Art. 30. O inciso 1º do art. 96 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1º) à razão de 6% (seis por cento), os juros e prêmios de títulos ao portador da dívida pública federal, estadual ou municipal, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei federal."

Art. 31. O artigo 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. A arrecadação do impôsto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos".

Parágrafo único. O artigo 85 e seu § 1º do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. O impôsto devido em face da declaração de rendimentos deverá ser pago de uma só vez, quando inferior:

a) a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo fiscal, no caso de pessoas físicas;

b) a 2 (duas) vêzes o salário mínimo fiscal, no caso de pessoas jurídicas;

§ 1º Se o impôsto fôr superior a essas quantias, é permitido o pagamento parcelado, mediante lançamento, em quotas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de cinco e nunca inferiores à metade das importâncias indicadas neste artigo".

Art. 32. O § 2º do artigo 85 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar no ato o pagamento integral do impôsto, será concedido o desconto de:

a) 8% (oito por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro;

b) 6% (seis por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro;

c) 4% (quatro por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de março;

d) 2% (dois por cento), se o pagamento fôr efetuado no mês de abril".

Art. 33. O limite de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) previsto no § 12 do art. 141 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, fica estabelecido em 20 (vinte) vêzes o salário mínimo fiscal.

Art. 34. O domicílio fiscal das firmas ou sociedades com sede no país, e das filiais, sucursais, agências ou representações das que tiverem sede no estrangeiro, é o lugar onde se achar o estabelecimento industrial ou comercial de sua fonte de produção ou a sede da emprêsa dentro do país.

Parágrafo único. Quando se verificar a pluralidade dos estabelecimentos industriais ou comerciais, em unidades federativas diferentes, o domicílio fiscal será o da unidade onde se achar o estabelecimento centralizador das operações da emprêsa.

Art. 35. Para os efeitos desta lei, o salário-mínimo fiscal será o vigente:

a) a 31 de dezembro do ano anterior, nos casos de arrecadação por lançamento;

b) no mês anterior, nos casos de arrecadação na fonte.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da Repú-

blica. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.*

(*) Publicada no *D. O.* de 30-11-62.

LEI Nº 4.155 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A restituição de receita do Estado, descontada ou recolhida a maior, poderá ser feita "ex-officio" ou a requerimento do credor.

§ 1º Em todos os casos a restituição será precedida do despacho expresso da autoridade competente, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional.

§ 2º Reconhecido o direito creditório, será feito o pagamento da restituição, encaminhando-se o processo, para êsse fim à autoridade que deve ordenar o pagamento.

Art. 2º O pagamento da restituição de receita poderá ser feito pelas Tesourarias ou Pagadorias do Ministério da Fazenda ou de suas Repartições e pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar com o Tesouro Nacional.

Art. 3º O pagamento da restituição de receita do exercício ou de exercícios anteriores, será classificado em contas de responsáveis, a débito dos beneficiários.

§ 1º Efetuado o pagamento da restituição da receita e escriturado o débito, será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações, que julgarão da legalidade da restituição.

§ 2º Os processos relativos ao pagamento de restituição de receita julgada legal pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição pagadora, para fins de anotação nas fôlhas de responsáveis, relacionamento e abertura de crédito adicional regularizador da despesa.

§ 3º Os processos relativos a restituição de receita cuja legalidade não fôr reconhecida pelo Tribunal de Contas serão restituídos à repartição de origem, para cobrança da receita indevidamente restituída, dando-se baixa, com o recolhimento na fôlha de responsáveis.

Art. 4º Para os fins de que trata esta Lei e visando à racionalização de seus serviços, serão as repartições arrecadadoras reestruturadas pelo Poder Executivo, respeitadas as suas funções específicas, vedadas a criação de cargos, a admissão de pessoal a qualquer título, a atribuição de vantagens fora dos casos previstos na legislação em vigor e, bem assim, as reclassificações de que resulte aumento de despesa.

§ 1º No exercício da atribuição de que trata êste artigo, contemplará o Poder Executivo:

a) as necessidades de planejamento sistemático, de assessoria permanente e de chefia, de aperfeiçoamento do pessoal e de melhoria dos processos mecânicos de arrecadação;

b) a conveniência da descentralização dos órgãos arrecadadores ou exatores e da centralização dos órgãos normativos;

c) a conveniência de remodelar os Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifas, desmembrando as suas Câmaras, descentralizando-as geogràficamente e aperfeiçoando a sua disposição interna.

§ 2º Para ocorrer às despesas resultantes da atribuição de que trata êste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de ..... Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), com vigência em 5 (cinco)

exercícios financeiros consecutivos, cuja aplicação será feita nos têrmos do plano organizado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O crédito de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuído ao Tesouro Nacional e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por êle delegadas.

Art. 5º Fica revogado o disposto no art. 41, nº 3, § 2º, da Lei nº 2.354, de 24 de novembro de 1954, bem como a legislação contrária às disposições ou atos emanados desta Lei.

Art. 6º A cobrança judicial, mediante ação executiva, das dívidas fiscais provenientes do não recolhimento de impostos, adicionais, taxas e multas, será feita com o acréscimo ao principal de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, custas fixadas em lei e outras cominações da sentença.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.*

---

* Publicada no *D. O.* de 30-11-62.

LEI Nº 4.156 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto sôbre energia elétrica devido por kw/h (quilowatt-hora) terá importância equivalente às seguintes percentagem da tarifa fiscal definida na lei:

I — para o exercício de 1963:

a) 10% para atividade rural;

b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;

c) 30% para os demais consumidores.

II — para o exercício de 1964:

a) 10% para atividade rural;

b) 30% para os consumidores residenciais e industriais;

c) 35% para os demais consumidores.

III — a partir do exercício de 1965:

a) 10% para atividade rural;

b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;

c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento *a forfait*, o impôsto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sôbre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4% do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do impôsto único que seria cobrado nos têrmos dêste artigo e seus parágrafos.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vêzes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso de emprêsa com menos de dois anos de atividade e até que complete êsse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de

Águas e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periòdicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º O concessionário recolherá mensalmente o produto da arrecadação do impôsto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sôbre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata êste artigo e o recolherá com o impôsto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se às frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do impôsto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acôrdo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do impôsto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;

b) especiais, movimentáveis mediante cheque, que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova, por êstes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do impôsto único.

§ 3º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados anualmente pelo Conselho Nacional de

Águas e Energia Elétrica que os comunicará no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O artigo 5º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao BNDE o bloqueio da conta especial do recebimento da quota do impôsto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal:

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao impôsto unico de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgãos de administração controlada, deixarem de recolher o impôsto único arrecadado."

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º A partir de 1964 o Estado, que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do impôsto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 9º O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10. O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior, desde que prove havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11. Sendo inferior a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário mínimo a quota do município e se êste não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (artigo 6º, § 2º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único. Não dispondo o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletrobrás, que, em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12. O artigo 5º da Lei nº 2.308, de 31 de agôsto de 1954, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Do total da arrecadação do impôsto único, 40% (quarenta por cento) pertencerão à União, 50% (cinqüenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração da Eletrobrás na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º A parcela de impôsto único pertencente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios será rateada entre êles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 2% (dois por cento) de produção, 18% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2º Para o cálculo das quotas, o Distrito Federal e os Territórios terão tratamento equivalente aos Estados".

Art. 13. As quotas municipais não pagas até o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9º e 11.

Art. 14. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S. A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessionário que provar, mediante certidão do Conselho de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do impôsto único por êle arrecadado, desde que o projeto da aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletrobrás.

Art. 15. No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municipios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do impôsto único por êles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 2.944, de 8 de novembro de 1956, a alínea "a" e o § 1º do Art. 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agôsto de 1962.

Art. 17. A quota de Previdência devida sôbre a energia elétrica será calculada sôbre o preço da tarifa base e adicionais mencionados no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 18. Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a ligação de novos consumidores à contribuição, por êstes, de importância equivalente até 30 (trinta) vêzes a conta mensal de energia prevista para o fornecimento pedido.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

a) mediante subscrição em futuros aumentos de capital social da Eletrobrás efetuados anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subscrição da Eletrobrás, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizados também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) (VETADO).

§ 2º Sòmente para êste tipo de subscrição previsto na alínea *a* não se aplica a regra do § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

§ 3º As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea *a* do § 1º dêste artigo.

§ 4º Quando a contribuição fôr paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisto se ocorrerem variações nos custos de construção e na tarifa que serviram de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do conjunto industrial a ser servido pela ligação de energia.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a ligações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 90 kwh (noventa quilowatts-hora) por mês.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, também, aos de pedido de aumento de carga ligada.

Art. 19. No interêsse da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sôbre a execução do disposto no artigo anterior e, nos têrmos da legislação vigente, dirimirá as controvérsias entre consumidores e concessionários.

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a cinqüenta (cinqüenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição nos aumentos de capital da Eletrobrás,

nos têrmos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere êste artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21. Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobrás visará a promover o desenvolvimento das regioes geoeconômicas do País, na razao inversa da respectiva renda *per capita* anual.

Art. 22. Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletrificação poderao ser aplicados, a critério da Eletrobras, na reduçao das tarifas dos sistemas com capacidade superior a 5.000 kw (cinco mil quilowatts) e que excedam o nivel da tarifa fiscal, de modo a atingir progressivamente a uniformizaçao das tarifas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Estão excluídos dos benefícios dêste artigo os sistemas elétricos, seja de emprêsas, de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que nao provarem a utilização idônea dos recursos públicos recebidos ou arrecadados para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23. Esta lei, revogadas as disposiçoes em contrário, entrará em vigor na data de sua publicaçao.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.* — *Celso Gabriel de Resende Passos.*

Publicada no *D. O.* de 30-11-62.

LEI Nº 4.158 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal passa a integrar-se dos seguintes cargos: dois (2) de Subprocurador Geral, quatro (4) de Curador, quatro (4) de Promotor Público, quatro (4) de Promotor Substituto e quatro (4) de Defensor Público numerados ordinalmente, na respectiva classe e providos na forma da legislação vigente.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Parte Permanente, dois (2) de Subprocurador Geral, dois (2) de Curador, dois (2) de Promotor Público, dois (2) de Promotor Substituto e dois (2) de Defensor Público.

Art. 3º Aos Subprocuradores Gerais incumbem as atribuições constantes dos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, na forma por que ali previstas, além de outras que lhes delegue o Procurador Geral inclusive relativamente ao Ministério Público dos Territórios Federais.

Art. 4º Os Subprocuradores-Gerais perceberão vencimentos inferiores a cinco por cento (5%) aos de Procurador-Geral, e sòmente farão a gratificação de representação nas substituições por trinta ou mais dias.

Art. 5º As atribuições deferidas pela legislação em vigor aos Curadores distribuir-se-ão, indiferentemente, pelos quatro Curadores a critério do Procurador-Geral, atentas a conveniência e a necessidade do serviço.

Art. 6º Os Promotores Públicos mediante designação do Procurador-Geral, servirão junto às Varas Criminais.

Art. 7º Os Promotores Substitutos, por designação do Procurador-Geral, além de substituirem e auxiliarem os Promotores Públicos, incumbir-se-ão do serviço de registro civil e de promover a ação penal e a civil, assim como a execução da sentença, nos casos dos artigos 32 e 68 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Os Defensores Públicos, com as atribuições que lhes impõe a legislação em vigor, servirão junto aos Juízes que lhes designar o Procurador-Geral.

Art. 9º Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações com direito a discutir as matérias em pauta, nas condições que tal direito se reconhecer aos membros daqueles órgãos.

Art. 10. As comissões que tratam os artigos 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, serão constituídas de um Subprocurador-Geral e dois Curadores.

Art. 11. Aplica-se ao Ministério Público dos Territórios Federais o disposto nos Capítulos VIII do título III; II, III e IV do Título IV; I e II do Título V, e II, III e IV do Título VI da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Parágrafo único. A Comissão designada para promover o processo disciplinar ou a sua revisão (artigos 101 e 114 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958) será composta de um Subprocurador-Geral, seu presidente, e de um Curador e um Procurador Público do Ministério Público do Distrito Federal ou dos Promotores do Ministério Público dos Territórios a critério do Procurador-Geral.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um crédito especial até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 6.500.000,00) para atender às despesas de pessoal decorrentes desta lei, dispensado o registro prévio pelo Tribunal de Contas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira.* — *Miguel Calmon.*

Publicado no *Direito Oficial* de 6 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.166 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 6º e do inciso I do artigo 7, tudo da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código do Processo Civil relativas ao mandado de segurança.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 6º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova de alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição dêsse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira fôr a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7º .....

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULALART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira.*

Publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.176 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1962

Cria o "Condomínio Rural do Piuí", e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na realização e execução do plano de reajustamento sócio-econômico das áreas atingidas pela inundação conseqüente da construção da represa de Furnas, a União promoverá o aproveitamento racional das terras drenadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento nos municípios de Piuí e Capitólio, em Minas Gerais.

Art. 2º São desapropriáveis por interêsse social as áreas descritas no artigo anterior e destinadas à constituição dos lotes agrícolas, bem como as terras adjacentes que devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários ao bem-estar dos rurícolas e das respectivas comunidades.

Art. 3º Para efeitos das desapropriações previstas no artigo anterior, são considerados justos os preços vigorantes nas zonas onde se operar a desapropriação.

Parágrafo único. Nas desapropriações serão excluídas das indenizações as valorizações decorrentes das obras realizadas pelo Poder Público.

Art. 4º A exploração das terras a que se referem os artigos 1º e 2º da presente lei será efetuada ... (VETADO) ... através do lote agrícola, que não poderá exceder de 10 a 15 hectares, nas áreas drenadas, de acôrdo com a qualidade das terras.

Art. 5º A distribuição dos lotes agrícolas de conformidade com o artigo anterior será inicialmente feita mediante arrendamento aos agricultores que exerçam diretamente essa profissão em caráter exclusivo.

§ 1º Terão preferência para os arrendamentos os agricultores deslocados da área inundada pela represa de Furnas e aquêles que exerciam suas atividades agrícolas como pequenos produtores, à margem da área recuperada.

§ 2º O arrendamento será realizado pelo prazo de cinco anos, devendo o arrendatário, até seis meses antes do término do prazo, optar pela compra ou não do lote.

§ 3º São expressamente proibidos o arrendamento, subarrendamento ou transferência do lote.

§ 4º Os preços do arrendamento e vendas dos lotes serão fixados em tabelas organizadas e aprovadas ... (VETADO) ... constante dos respectivos contratos.

§ 5º A falta de cumprimento de qualquer das cláusulas contratuais, por parte do arrendatário ou promitente comprador, importará na rescisão do contrato.

§ 6º Cada arrendatário ou condômino só poderá explorar um (1) lote agrícola.

Art. 7º O pagamento do lote será realizado em 20 (vinte) prestações anuais de igual valor, acrescido de ju-

ros de 6% (seis por cento) ao ano, contados de acôrdo com a "Tabela Price".

Art. 8º O lote agrícola é indivisível e só poderá ser vendido a quem não possua outra propriedade no meio rural.

Art. 9º Por morte do arrendatário ou proprietário, havendo sucessores, êstes escolherão entre si o administrador do lote se não preferirem devolvê-lo ... (VETADO) ... mediante indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 10. Extingue-se o arrendamento:

a) pelo término do prazo contratual;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela morte do arrendatário sem deixar sucessor, em condições de explorar diretamente o lote.

Art. 11. Poderá ser rescindido o arrendamento quando:

a) o arrendatário explorar o lote em desacôrdo com as normas desta lei e de seu regulamento;

b) o regime de comunhão prejudicar o aproveitamento econômico do lote;

c) não fôr efetuado o pagamento do aluguel até 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao vencimento, salvo motivo justo ou relevante, ... (VETADO).

Art. 12. Extingue-se o condomínio:

a) pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, o herdeiro varão, ou marido da herdeira domiciliado no lote e com experiência agrícola;

b) pela verba do lote, nos têrmos dos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 13. ... (VETADO) ... qualquer condômino, poderá ter a iniciativa dos processos de extinção da comunhão do arrendamento ou do condomínio, no caso de infração das cláusulas anteriores.

Art. 14. Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao condomínio, ou posse direta do Poder Público, são assegurados ao arrendatário ou proprietário:

a) o direito à escolha da lavoura que já tenha feito no terreno;

b) indenização de benfeitoria, à base do respectivo custo histórico, reajustado de acôrdo com os índices de oscilação da moeda e desvalorização do uso, segundo avaliação dos órgãos competentes;

Art. 15. Para auxiliar a execução dos objetivos da presente lei, na parte referente às terras descritas nos seus artigos 1º e 2º, fica instituído, ... (VETADO) ... o "Fundo de Desenvolvimento da Propriedade Rural do Piuí", que será formado com:

a) alugueres dos lotes arrendados;

b) preços das revendas das áreas desapropriadas, quando as indenizações tiverem sido efetuadas com recursos do "Fundo";

c) lucros obtidos nas revendas das terras abrangidas pelos planos agrícolas;

d) dotações orçamentárias;

e) doações.

Art. 16. Os recursos do "Fundo" serão movimentados ... (VETADO) ... à base de orçamentos anuais de aplicação aprovados pelo Poder Executivo, para os seguintes fins:

a) desapropriação de novas áreas para atividades agrícolas;

b) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos inseticidas, e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos condôminos ou a suas organizações, mediante aluguel ou revenda;

c) preparo dos lotes agrícolas, para efeito de exploração racional:

d) subscrição de cotas de capital de cooperativas dos condôminos;

e) garantia de empréstimos contraídos em bancos, para efeitos de exploração e melhoramentos do lote, de acôrdo com o convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

Art. 17. Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, têrmos, ajustes, e registros relativos à esta lei, inclusive para concessão de financiamento.

Art. 18. As dotações orçamentárias para o ano de 1962 e créditos especiais destinados à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta Lei serão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, ... (VETADO) ... em conta especial.

Parágrafo único. O saldo das referidas dotações e créditos, quando não utilizados, serão escriturados como "restos a pagar" com vigência de (cinco) anos.

Art. 19. Caberá ... (VETADO) ... dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 20. Fica aberto um crédito de Cr$ 50.000.000,00 para atender às necessidades iniciais do Plano, e, nos Orçamentos futuros serão incluídas verbas específicas correspondentes à desapropriação, para utilidade social.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.* — *Hélio de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 2 de dezembro de 1962.

LEI Nº 4.182 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1962

Dá ao atual Território Federal do Rio Branco a denominação de Território Federal de Roraima.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos têrmos do § 2º do Art. 70 da Constituição federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, promulgo, de acôrdo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º O Território Federal do Rio Branco passa a denominar-se Território Federal de Roraima.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — RUI PALMEIRA.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1962.

*

LEI Nº 4.202 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1963

Altera o impôsto de faróis incidente sôbre navios estrangeiros que demandam portos do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de portos estrangeiros ou nacionais, com carga ou em lastro, conduzindo passageiros ou não, arribados ou em franquia, ficam obrigados ao pagamento do impôsto de faróis.

§ 1º O impôsto de faróis será pago na importância de Cr$ 20.000,00 (vinte

mil cruzeiros), devendo, entretanto, seu valor ser reajustado, mensalmente, com base na valorização ou desvalorização da moeda nacional, indicadas através da fixação da taxa de conversão do valor externo, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

§ 2º A autoridade competente, ao fixar a taxa de conversão do valor externo, estabelecerá, concomitantemente, o valor do impôsto de faróis.

§ 3º O impôsto de faróis será devido tantas vêzes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer pôrto nacional, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, exceção feita aos navios notòriamente reconhecidos como paquetes, isto é, aquêles que conduzem passageiros, correspondência e carga, e aos vapores de linhas regulares que forem habilitados pelas autoridades alfandegárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes. Tais navios pagarão o impôsto de que se trata ùnicamente nos 2 (dois) primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na de torna-viagem, quando receberão certificado que servirá de prova nos demais portos.

§ 4º Considera-se viagem de direitura a que a embarcação realizar até dar entrada, por inteiro, no pôrto de destino; a torna-viagem é o regresso do navio saído do pôrto onde tinha dado entrada por inteiro.

§ 5º Se houver alteração na rota e a embarcação fôr, em primeiro lugar, ao pôrto de destino, a entrada neste pôrto é considerada o fim da viagem de direitura e a saída será a torna-viagem.

Art. 2º O impôsto de faróis não incidirá:

a) sôbre as embarcações estrangeiras arrendadas ao Lóide Brasileiro e à Companhia de Navegação Costeira;

b) sôbre as embarcações estrangeiras que, saídas de um pôrto onde hajam pago o impôsto, tocarem ou derem entrada em outro do mesmo Estado, ou regressarem, o mesmo pôrto donde tenham saído, por motivo de arribada ou fôrça maior;

c) sôbre as embarcações estrangeiras arribadas por motivos humanitários, de salvação de vidas, para aquisição de medicamentos, água, víveres, material de custeio, reparos necessários, desembarque de náufragos ou doentes, não realizando receita no pôrto;

d) sôbre as embarcações de instrução ou de guerra, desde que não façam operação de carga ou descarga, e sôbre os navios que conduzirem expedição científica, sempre que não façam operação de comércio;

e) sôbre as embarcações de lotação inferior a 1.000 (mil) toneladas de carga.

Art. 3º A Lei Orçamentária incluirá, anualmente, no anexo do Ministério da Marinha (Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento; Subconsignação 3.1.09 — Fundo Naval), parcela correspondente ao produto do impôsto de faróis, com destinação específica para a construção e manutenção do balizamento marítimo e fluvial, a cargo da Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *San Tiago Dantas.* — *Hélio de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de fevereiro de 1963.

DECRETO Nº 51.620 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1962

Aprova o Regulamento da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º do Ato Adicional, usando da atribuição que lhes confere o item III, do art. 18 do mesmo ato, decretam:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), que a êste acompanha, assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira.* *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Amaury Kruel.* — *Miguel Calmon.* *Hélio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Darcy Ribeiro.* — *Benjamin Eurico Cruz.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Eliseu Paglioli.* — *Octavio Augusto Dias Carneiro.* — *Elizer Batista da Silva.* — *Celso Monteiro Furtado.*

REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB)

CAPÍTULO I

Da Entidade

Art. 1º A Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), autarquia federal criada pela Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, subordinada ao Membro do Conselho de Ministros designado nos têrmos do artigo 1º da mesma lei, com sede e fôro no Distrito Federal, terá autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 2º A SUNAB tem por finalidade:

I — elaborar e promover a execução do Plano Nacional de Abastecimento de produtos essenciais, o qual, servirá, também, de instrumento e política de crédito e fomento à produção;

II — elaborar programas para expansão e operação da rêde nacional de armazéns, silos e armazéns frigoríficos;

III — fixar cotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV — promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V — elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI — aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII — acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e das medidas decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domílio econômico;

VIII — fixar diretrizes de ação das entidades jurisdicionadas.

Art. 3º A SUNAB poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — estabelecer sistema de informações sôbre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização;

VI — regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, essenciais a emprêsas que os industrializarem, fixando quotas, quando necessário;

VII — fixar preços, disciplinando o sistema de seu contrôle;

VIII — adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionadas, ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, emprêsas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX — aprovar, por ato publicado no *Diário Oficial*, o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X — proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de qualquer emprêsa ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962;

XI — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Da Direção e Organização

Art. 4º A SUNAB será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º São atribuídos ao Superintendente, vencimentos, direitos e vantagens de Subsecretário de Estado.

§ 2º O Superintendente será assistido por um Gabinete, cuja composição e atribuições serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 5º — As atividades da SUNAB serão exercidas pelo Superintendente e pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Conselho Consultivo;

III — Secretaria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, do qual o Superintendente da SUNAB é membro nato, será constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

Ministério da Agricultura;

Ministério da Educação e Cultura;

Ministério da Fazenda;

Ministério da Indústria e do Comércio;

Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Ministério das Relações Exteriores;

Ministério da Saúde;

Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Ministério da Viação e Obras Públicas;

Estado-Maior das Fôrças Armadas;

Banco do Brasil S. A.

Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

Superintendência da Moeda e do Crédito;

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Sudoeste do País.

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes serão indicados pelos titulares das entidades representadas escolhidos dentre os seus funcionários efetivos inclusive os inativos e designados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º O Conselho Consultivo será constituído por:

I — Um representante de cada uma das seguintes entidades:

Confederação Rural Brasileira;

Confederação Nacional da Indústria;

Confederação Nacional do Comércio;

Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais;

Federação Nacional dos Economistas Profissionais;

União Nacional das Cooperativas.

II — Três representantes de Trabalhadores.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo e seus substitutos eventuais serão indicados em listas tríplices pelas entidades representadas e designados por decreto do Presidente da República.

§ 2º Os três representantes dos trabalhadores serão indicados, também em lista tríplice, pelas suas entidades representativas de grau superior.

Art. 9º A Secretaria Executiva será dirigida por um Diretor-Geral, servidor público, civil, militar ou autárquico, de livre nomeação do Presidente da República, diretamente subordinado ao Superintendente.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Secretaria Executiva será assistido por uma Assessoria, cuja composição e atribuições serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 10. A Secretaria Executiva terá a seguinte organização:

I — Procuradoria Geral

Consultoria.

Contencioso.

II — Serviço de Divulgação

III — Departamento de Planejamento

Divisão de Estatística e Documentação.

Divisão de Estudos e Pesquisas.

Divisão de Planos e Programas.

IV — Departamento de Abastecimento e de Serviços Essenciais

Divisão de Produção e Aquisição.

Divisão de Armazenamento.

Divisão de Transporte.

Divisão de Distribuição.

Divisão de Industrialização.

Divisão de Serviços Essenciais.

V — Departamento de Assistência e Educação Alimentar

Divisão Técnica.

Divisão Executiva.

VI — Departamento de Contrôle e Inspeção

Divisão de Contrôle.

Divisão de Inspeção.

Divisão de Fiscalização.

VII — Departamento de Administração

Divisão do Pessoal.

Divisão de Contabilidade.

Tesouraria Geral.

Divisão do Material.

Serviço de Comunicações.

Serviço de Transportes.

Serviço de Administração de Edifícios.

VIII — Delegacias e Agências.

Art. 11. As Delegacias serão localizadas nas capitais de cada Unidade da Federação, com jurisdição sôbre o respectivo território.

Parágrafo único. As agências são diretamente subordinadas às respectivas Delegacias.

Art. 12. As Divisões e os Serviços poderão ser subdivididos em seções, cujo número e competência constarão de Regimento Interno, que disporá também sôbre a organização, a competência das Delegacias e Agências, e as atribuições de seu pessoal.

Art. 13. Os Departamentos e Divisões serão dirigidos por Diretores; a Procuradoria, por um Procurador-Geral, os serviços e demais órgãos, por chefes, todos nomeados pelo Superintendente.

Art. 14. São jurisdicionadas, técnica e administrativamente, pela SUNAB a Comissão de Financiamento da Produção e as emprêsas de que a União participe como majoritária, constituídas para exercer atividades no âmbito da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 15. São tècnicamente jurisdicionados pela SUNAB, continuando sob jurisdição administrativa dos respectivos Ministérios, o Instituto do Açúcar e do Álcool, o Instituto Brasileiro do Sal, o Instituto Nacional do Mate e o Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Parágrafo único. A jurisdição técnica incidirá sôbre as atividades que se enquadrem no disposto nos artigos 2º e 3º dêste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Competência e Funcionamento dos Órgãos

Art. 16. Ao Conselho Deliberativo compete:

I — aprovar, no mês de dezembro de cada ano, o orçamento da aplicação de recursos do Fundo da SUNAB para o exercício seguinte;

II — Deliberar, no curso do exercício, sôbre as propostas de alteração do orçamento de iniciativa da Secretaria Executiva;

III — deliberar sôbre a proposta orçamentária da SUNAB, bem como sôbre os pedidos de créditos especiais, suplementares e extraordinários a serem submetidos ao Poder Executivo;

IV — deliberar sôbre a prestação de contas do Superintendente, a ser enviada ao Tribunal de Contas;

V — deliberar sôbre os planos e programas elaborados pela Secretaria Executiva;

VI — fixar as diretrizes de ação da Comissão de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Armazenamento, da Companhia Brasileira de Alimentos e outras entidades que vierem a ser criadas sob a jurisdição da SUNAB;

VII — fixar normas e deliberar sôbre os programas de trabalho das entidades referidas no Art. 14 dêste Regulamento, quanto a abastecimento, preços e assistência alimentar;

VIII — deliberar, normativamente, mediante proposta do Superintendente ou de qualquer outro membro do Conselho, sôbre assuntos relativos à aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, que dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo;

IX — deliberar, em cada caso, mediante proposta do Superintendente ou de qualquer outro membro do Conselho, sôbre:

a) fixação de preços;

b) desapropriação de bens;

c) requisição de serviços;

d) racionamento de serviços e bens;

X — baixar, por ato publicado no *Diário Oficial,* o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

XI — fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

XII — fixar quotas para regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca essenciais a emprêsas que os industrializarem;

XIII — apreciar e aprovar os Regimentos Internos dos órgãos da SUNAB;

XIV — fixar as gratificações de representação previstas em Regimento Interno;

XV — deliberar sôbre os casos omissos

Art. 17. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinàriamente uma vez por semana e extraordinàriamente e, por convocação do Superintendente ou mediante requerimento de três membros.

§ 1º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se com o número mínimo de 1/3 dos membros nomeados, deliberar com a presença da maioria absoluta dos mesmos e tomar decisões por maioria de votos dos presentes.

§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de resoluções e sempre com base em trabalhos técnicos ou pareceres da Secretaria Executiva.

§ 3º O Diretor-Geral da Secretaria Executiva da SUNAB participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Superintendente da SUNAB que terá voto próprio e de qualidade.

§ 5º Os integrantes do Conselho Deliberativo perceberão gratificação na base de 50% do valor do salário-mínimo que vigorar no Distrito Federal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco por mês.

Art. 18. Ao Conselho Consultivo compete:

I — assessorar o Superintendente no exame de matéria do interêsse das classes representadas, quando por êle solicitado;

II — formular sugestões sôbre assuntos relacionados com os problemas de abastecimento e assistência alimentar;

III — promover medidas de colaboração das classes e entidades representadas, visando a melhor execução dos planos e programas da SUNAB.

Art. 19. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês e extraordinàriamente por convocação do Superintendente ou mediante requerimento de três membros.

§ 1º O Conselho Consultivo será presidido pelo Superintendente da SUNAB.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo são gratuitos e considerados de caráter relevante.

Art. 20. À Secretaria Executiva compete:

I — cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo e as determinações do Superintendente;

II — realizar estudos e pesquisas necessários à formulação e à aplicação

da política de abastecimento e assistência alimentar;

III — orientar, fiscalizar e executar os serviços técnicos e administrativos da SUNAB;

IV — elaborar as propostas, estudos e pareceres sôbre assuntos a serem objeto de decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 21. Compete à Procuradoria emitir pareceres sôbre questões jurídicas que lhe forem submetidas, colaborar na elaboração de anteprojetos de leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos e defender os interêsses da SUNAB em juízo.

Art. 22. Compete ao Serviço de Divulgação divulgar informações, estudos e trabalhos referentes às atividades da SUNAB e exercer as funções de relações públicas do órgão.

Art. 23. Compete ao Departamento de Planejamento, como órgão central da elaboração de planos e programas, a coleta de dados e informações, a realização de estudos e pesquisas necessários às atividades da SUNAB.

Art. 24. Compete ao Departamento do Abastecimento e Serviços Essenciais, como órgão central dos assuntos relacionados com a regulação do abastecimento e dos serviços essenciais, orientar, executar e fiscalizar as atividades relativas à produção, aquisição, armazenamento, transporte, industrialização, distribuição de produtos essenciais, bem como dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca e indústrias do país para assegurar a livre distribuição, nos limites fixados pela Lei Delegada nº 4, de 26-9-62.

Art. 25. Compete ao Departamento de Assistência e Educação Alimentar, orientar, executar e fiscalizar as medidas relacionadas com os planos e programas de assistência e educação alimentar.

Art. 26. Compete ao Departamento de Contrôle e Inspeção controlar a execução dos planos, programas e demais medidas a cargo da SUNAB e proceder à inspeção técnica e administrativa dos seus órgãos, inclusive das delegacias e agências e exercer diretamente, ou mediante convênios com terceiros, as atividades de fiscalização que competem à União, nos limites fixados pela Lei Delegada nº 4, de 26-9-62.

Art. 27. Compete ao Departamento de administração orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, tesouraria, orçamento, contabilidade, comunicações, transporte e administração de edifícios.

Art. 28. Compete às Delegacias da SUNAB orientar, fiscalizar e executar os planos, programas e medidas no âmbito de sua jurisdição, cabendo às agências exercerem as atividades que lhes forem atribuídas em regimento interno.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Pessoal

Art. 29. São atribuições do Superintendente:

a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades da SUNAB;

b) representar a SUNAB em Juízo e fora dêle;

c) representar a União junto à Companhia Brasileira de Alimentos, à Companhia Brasileira de Armazenamento e a outras entidades que vierem a ser constituídas sob a jurisdição da SUNAB;

d) presidir a Comissão de Financiamento da Produção;

e) convocar e presidir os Conselhos na forma prevista em Regimento Interno;

f) submeter ao Conselho Deliberativo propostas relativas e matérias da respectiva competência;

g) movimentar os recursos destinados às atividades da SUNAB;

h) prestar contas ao Tribunal de Contas da União;

i) delegar atribuições;

j) designar substituto eventual para o Diretor-Geral da Secretaria Executiva;

k) despachar com o Diretor-Geral da Secretaria Executiva.

Art. 30. São atribuições do Diretor-Geral da Secretaria Executiva:

I — assessorar o Superintendente no exame e despacho dos assuntos referentes à SUNAB e substituí-lo em suas faltas e impedimentos eventuais;

II — dirigir os serviços técnicos e administrativos da Secretaria Executiva;

III — opinar em assuntos que sejam encaminhados à apreciação da Secretaria Executiva;

IV — praticar os atos relativos à disciplina e movimentação do pessoal da Secretaria Executiva;

V — despachar com os Diretores de Departamento, Procurador-Geral e Chefe do Serviço de Divulgação.

Art. 31. As atribuições dos demais dirigentes serão fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Do Regime Financeiro

Art. 32. O patrimônio da SUNAB será constituído:

a) pelo Fundo da SUNAB, a que se refere o artigo 11 da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962;

b) pelos direitos, bens móveis, imóveis e quaisquer outros haveres que lhe forem destinados.

Art. 33. A aplicação dos recursos do fundo da SUNAB obedecerá aos preceitos da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962 e, no que com ela não colidir, à legislação geral das autarquias.

Art. 34. O regime financeiro e contábil da SUNAB constará do regimento de contas da autarquia, a ser baixado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção no Domínio Econômico

Art. 35. Cabe à SUNAB, na aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962:

I — dispor, normativamente, sôbre as condições e oportunidades de uso dos podêres de intervenção do domínio econômico;

II — exercer os podêres de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio do Departamento Federal de Segurança Pública — DFSP e de outros órgãos que delegar essa atribuição;

III — suplementar a ação executiva e fiscalizadora dos Estados.

Art. 36. Nos Territórios Federais, no Distrito Federal, e nos Estados que não dispuserem de instrumento administrativo adequado, a SUNAB, além dos podêres normativos, terá a seu cargo a execução e a fiscalização das normas de intervenção na forma disposta em seu regimento interno.

Parágrafo único. Entenda-se por instrumento administrativo adequado órgãos ou serviços que tenham condições para exercer atividades de regulação do abastecimento e contrôle de preços de mercadorias e de serviços essenciais.

Art. 37. A competência normativa a que se refere o Art. 10 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, será exercida pela SUNAB, em cada caso através de resoluções de seu Conselho Deliberativo, para aplicação, pelos Estados, a que couber.

Art. 38. As relações entre os Estados e a União, no que se referem à aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26

de setembro de 1962, serão disciplinadas em convênio a ser firmado pelos respectivos Governos e a SUNAB, esta na qualidade de órgão executor da União.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39. Na hipótese de o Estado, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias não se manifestar sôbre a sua capacidade de executar as normas federais de intervenção no domínio econômico, a SUNAB passará a exercer, além das atividades normativas as de execução e fiscalização, até que o Estado organize o seu aparelho administrativo adequado.

Parágrafo único. Caberá também à SUNAB a execução e fiscalização até que os Estados assumam êsses encargos.

Art. 40. São acrescidas ao Art. 1º do Decreto nº 30.955, de 7 de julho de 1952, as funções de direção, chefia e assessoramento desempenhadas por oficiais das Fôrças Armadas na SUNAB.

Art. 41. Poderão ser atribuídas pela SUNAB gratificações de representação aos servidores incumbidos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 42. Os servidores públicos, inclusive autárquicos, poderão ser requisitados para servir na SUNAB, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 43. Em caso de urgência, excluídas as desapropriações e vendas, o Superintendente da SUNAB poderá *ad referendum* do Conselho Deliberativo, deliberar sôbre assuntos da alçada dêste submetendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tais deliberações à sua aprovação.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa coletiva dos membros do Conselho Deliberativo, os seus suplentes, automàticamente, assumirão essas funções até nova designação de titulares.

Art. 44. Fica criado um cargo de provimento em comissão símbolo 1-C, de Diretor-Geral da Secretaria Executiva, a ser incluído, oportunamente, no Quadro de Pessoal do órgão.

Art. 45. O Conselho Deliberativo fixará as normas para a extensão ao mercado interno da legislação federal de padronização e classificação dos produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das normas referidas caberá à SUNAB ou a entidades a que esta delegar essa função.

Art. 46. Enquanto não fôr aprovado pelo Poder Executivo o Quadro de Pessoal da SUNAB, os órgãos da Secretaria Executiva poderão ser dirigidos por servidores postos à disposição da SUNAB, na forma do art. 42 dêste Regulamento, percebendo gratificação de representação fixada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 47. Êste Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1962; 141º da Independência; 74º da Republica. — HERMES LIMA.

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1963.

*

DECRETO Nº 51-644-A — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1962

Aprova o Regulamento da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º do Ato Adicional, usando da atribuição que lhes confere o item III, do art. 18 do mesmo Ato, decretam:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, que a êste acompanha, assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira. Pedro Paulo de Araújo Suzano* — *Amaury Kruel* — *Miguel Calmon.* — *Helio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Darcy Ribeiro.* — *Benjamin Eurico Cruz.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Eliseu Paglioli.* — *Octavio Augusto Dias Carneiro.* — *Eliezer Batista da Silva.* — *Celso Monteiro Furtado.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1963.

*

REGULAMENTO DA LEI DELEGADA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

TÍTULO I

Da Finalidade e Competência

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A intervenção no domínio econômico, nos têrmos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, tem por finalidade:

I — assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo;

II — assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, à pesca e à indústria nacional.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 2º Compete à Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — como órgão da União incumbido da aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, no âmbito de suas atribuições:

I — exercer o poder normativo, em todo o território nacional, sôbre as condições e oportunidades da aplicação da mencionada Lei;

II — exercer as atribuições fiscalizadoras da União, diretamente ou por intermédio do Departamento Federal de Segurança Pública e de outros órgãos a que delegar essa atribuição;

III — executar e fiscalizar, diretamente no Distrito Federal e nos Territórios Federais, as normas que baixar;

IV — executar e fiscalizar, diretamente, as normas que baixar quando o Estado, por falta de instrumento administrativo adequado, não se encarregar de fazê-lo.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados

Art. 3º Aos Estados, que dispuserem de instrumentos administrativos adequados, compete a execução das normas baixadas pela SUNAB e a fiscalização de seu cumprimento, no âmbito de sua jurisdição territorial.

Parágrafo único. Entende-se por instrumentos administrativos adequados, os órgãos ou serviços estaduais que tenham condições para exercer atividades de regulação do abastecimento e contrôle de preços de mercadorias e serviços.

Art. 4º Para a execução a que se refere o artigo anterior, os Estados poderão:

I — fixar diretrizes para aplicação das normas gerais no território sob sua jurisdição;

II — promover as medidas complementares visando a assegurar o respectivo abastecimento interno, respeitados os interêsses de outras Unidades da Federação;

III — articular-se com a SUNAB visando a preservar os interêsses de sua produção e o normal suprimento de seus centros de consumo.

Art. 5º As relações entre os Governos Estaduais e a União, para a aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, por parte daqueles, serão disciplinadas em convênio, cabendo à SUNAB a representação da União.

Parágrafo único. O Govêrno Federal aprovará, mediante decreto, normas para elaboração dos convênios referidos neste artigo.

TÍTULO II

Da Intervenção

CAPÍTULO I

Da Compra

Art. 6º As compras das mercadorias referidas no art. 2º, inciso I, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, serão efetuadas com os seguintes objetivos:

I — formar estoques reguladores;

II — suprir carências ocasionais em determinadas áreas;

III — absorver excedentes ocasionais, visando ao amparo da produção;

IV — corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

V — ampliar o consumo de determinado produto, de interêsse dietético ou econômico;

VI — fornecer bens necessários à produção agropecuária, à pesca e às indústrias do país.

Art. 7º As compras serão efetuadas no País e, preferencialmente, aos produtores e suas cooperativas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por motivo de insuficiência da produção nacional, poderão ser efetuadas aquisições no exterior, levando-se em conta, sempre, as condições de balanço de pagamentos com o país onde seja feita a compra.

Art. 8º As compras poderão ser efetuadas:

I — pela Companhia Brasileira de Alimentos, quando se tratar de gêneros alimentícios e bens necessários às atividades agropecuária, da pesca e da indústria de alimentos;

II — pela SUNAB, quando se tratar de mercadorias não especificadas no inciso I;

III — pelos órgãos estaduais que tiverem a seu cargo a execução e fiscalização das normas federais de intervenção no domínio econômico.

CAPÍTULO II

Do Armazenamento

Art. 9º Para o contrôle do abastecimento, poderão ser estabelecidas prioridades para o armazenamento, a sêco e a frio, e a silagem de mercadorias pertencentes a terceiros.

Parágrafo único. A concessão da prioridade não implicará em aumento de tarifas ou modificações das condições normais de armazenamento.

Art. 10. Para o depósito de mercadorias adquiridas pelos Estados, pela SUNAB ou pela Companhia Brasileira de Alimentos poderão ser requisitados espaços nos armazéns, silos e frigoríficos.

Parágrafo único. A requisição de espaço será efetuada por tempo determinado e sem prejuízo do pagamento das tarifas normais.

Art. 11. As mercadorias adquiridas para fins previstos no art. 6º serão depositadas na Companhia Brasileira de

Armazenamento, nas companhias estaduais de armazéns e silos, em armazéns de entidades públicas e, excepcionalmente, em organizações privadas.

Parágrafo único. Os Estados poderão utilizar, preferencialmente, as unidades armazenadoras próprias, bem como as das sociedades de economia mista de que façam parte.

CAPÍTULO III

Da distribuição

Art. 12. Para assegurar a normal distribuição dos bens e serviços abrangidos por êste regulamento poderão ser:

I — disciplinada a circulação de mercadorias, mediante fixação de cotas no comercio interestadual;

II — controladas a produção e o consumo de materias-primas, pela fixação de cotas para o seu consumo, beneficiamento ou industrialização;

III — estabelecidas prioridades para o transporte de mercadorias e requisitados os meios de transporte, dando-se preferência aos de propriedade da Uniao ou por ela custeados.

CAPÍTULO IV

Da venda

Art. 13. As mercadorias adquiridas para os fins mencionados no artigo 6º serão postas a venda, onde se caracterize escassez ou para normalização do mercado.

Art. 14. As vendas serão efetuadas pela Companhia Brasileira de Alimentos, pelas emprêsas especializadas mantidas pelas Unidades da Federação, pelos organismos federais, estaduais e municipais de administração direta ou indireta e por entidades privadas de comprovada idoneidade.

§ 1º As mercadorias adquiridas pela SUNAB, na forma do inciso II, do art. 8º, serão entregues à venda por intermédio das entidades referidas neste artigo.

§ 2º Considera-se entidade privada idônea, para os fins dêste Regulamento, a que comprovar:

a) exercer comércio ou indústria, continuadamente, por mais de cinco (5) anos;

b) possuir cadastro bancário satisfatório;

c) a inexistência de títulos protestados, ações executivas, concordatas ou falências, em qualquer tempo.

§ 3º As vendas de mercadorias serão efetuadas por atacado, admitindo-se o varejo em casos excepcionais, para correção de anomalias no abastecimento.

§ 4º As vendas a varejo serão confiadas a emprêsas estatais, sociedades de economia mista, cooperativas de consumo, reembolsáveis militares e estabelecimentos comerciais de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO V

Da Fixação de Preços

Art. 15. Poderão ser fixados preços máximos para:

I — mercadorias e serviços, em relação aos revendedores;

II — mercadorias e serviços, nestes compreendidos as diversões públicas populares, a fim de impedir lucros excessivos.

§ 1º Os preços serão fixados com base em levantamento dos custos de produção, lucro e despesas.

§ 2º As margens de lucro serão fixadas, como norma geral, pela SUNAB, mediante resolução de seu Conselho Deliberativo.

Art. 16. A fixação de preços caberá à SUNAB:

I — quando as mercadorias forem objeto de comércio interestadual;

II — quando os serviços tiverem caráter interestadual;

III — quando se tratar de mercadoria importada por órgãos federais;

IV — quando ocorrer guerra, calamidade ou necessidade pública.

Parágrafo único. Sòmente depois de aprovados pela SUNAB, poderão entrar em vigor os aumentos de preços de gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por entidades públicas federais.

Art. 17. É da competência do Estado, por seu órgão administrativo adequado, fixar preços:

I — quando se tratar de mercadorias de produção e consumo em seu território;

II — quando se tratar de serviços, inclusive diversões públicas populares, de âmbito estadual.

Parágrafo único. A competência dos Estados para a fixação de preços máximos e o estabelecimento de condições de venda será exercida nos limites fixados pela União, através de atos normativos do Poder Executivo Federal ou de resolução da SUNAB.

CAPÍTULO VI

Do racionamento

Art. 18. O regime de racionamento a que se refere o item V, art. 6º, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, será estabelecido em decreto do Poder Executivo Federal, que fixará normas para sua aplicação.

TITULO III

Da Desapropriação de Bens e Requisição de Serviços

CAPÍTULO I

Da Desapropriação de Bens

Art. 19. A desapropriação de bens, por interêsse social, será procedida nos têrmos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, combinada com o disposto na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e, no que couber, com o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 20. As desapropriações serão efetuadas por decisão do Conselho Deliberativo da SUNAB e efetivadas mediante ato do Superintendente.

Parágrafo único. Quando os bens se destinarem ao uso, ao consumo do mesmo Estado em que sejam produzidos, a desapropriação será efetuada pela respectiva Unidade da Federação.

Art. 21. Os bens desapropriados serão entregues ao consumo na forma do art. 14 e seu parágrafo, dêste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Requisição de Serviços

Art. 22. Poderão ser requisitados os serviços prestados por entidades privadas, considerados indispensáveis à realização dos objetivos previstos na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Parágrafo único. São considerados como indispensáveis os serviços cuja prestação condicione o exercício de qualquer outra atividade econômica ou seja de uso generalizado pelo povo.

Art. 23. Sempre que o serviço seja de âmbito nacional ou interestadual, a requisição será efetuada pela SUNAB.

Art. 24. Quando a prestação de determinado serviço fôr de interêsse exclusivo de um Estado, a requisição será efetuada pela Unidade da Federação interessada.

Art. 25. As requisições serão efetuadas por prazo certo, renovável em cada caso e prèviamente pagas em moeda corrente segundo os preços médios vigentes no local da prestação.

Parágrafo único. Sempre que o serviço requisitado fôr remunerado por ta-

rifas por órgãos públicos, será êsse o preço a ser pago pelo requisitante.

TÍTULO IV

Da Promoção de Estímulos à Produção

Art. 26. Os podêres de intervenção no domínio econômico, nos têrmos dêste Regulamento, serão utilizados, também, visando à concessão de estímulos à produção.

Parágrafo único. Na concessão de estímulos, considerar-se-ão, preferencialmente, as atividades agropecuária, da pesca e da indústria de alimentos.

Art. 27. A SUNAB promoverá, por intermédio da Companhia Brasileira de Alimentos, facilidades para aquisição, pelos produtores e suas cooperativas de bens necessários à produção.

TÍTULO V

Das Multas e Recursos

CAPÍTULO I

Das Multas

Art. 28. Caberá à SUNAB, mediante resolução de seu Conselho Deliberativo, fixar normas para aplicação de sanções previstas, bem como dispor sôbre o processamento uniforme dos recursos decorrentes, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.

Art. 29. São competentes para julgar os processos e impor as sanções:

I — os ocupantes de cargos de chefia ou direção nos órgãos estaduais responsáveis pela execução das medidas de intervenção no domínio econômico, que forem designados pela autoridade estadual competente;

II — os dirigentes dos órgãos da SUNAB no Distrito Federal e Territórios Federais, indicados no seu regimento interno;

III — os ocupantes de cargos de chefia ou direção das delegacias da SUNAB, quando o Estado não dispuser de instrumento administrativo adequado.

Art. 30. A competência para impor sanções, conferida aos órgãos estaduais, não exclui idêntico poder atribuído à SUNAB, em todo o território nacional.

Art. 31. Na imposição de sanções serão considerados o valor da operação ilegal, as circunstâncias do fato e a condição econômica e grau de instrução do infrator, observado o disposto no parágrafo único do art. 12, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962.

Art. 32. Para os fins de aplicação de sanções, as infrações de que trata o artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, serão assim consideradas:

I — de natureza grave, as consignadas nas letras *a*, *b* e *k*;

II — de natureza média, as referidas nas letras *d*, *f*, *g*, *h* e *i*;

III — de natureza leve, as mencionadas nas letras *c*, *e*, e *j*;

Art. 33. As multas serão graduadas de um têrço (1/3) do valor do salário mínimo mensal, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vêzes o valor do mesmo salário, e aplicadas de acôrdo com o seguinte critério:

a) infrações de natureza grave, até cem (100) vêzes;

b) as de natureza média, até sessenta (60) vêzes;

c) as de natureza leve, até trinta (30) vêzes o valor do salário mínimo referido.

Art. 34. A SUNAB aprovará, para uso dos órgãos de fiscalização, inclusive estaduais, modelos de autos de infração, livros de registros e outros instrumentos necessários à fiscalização e a imposição de sanções.

Parágrafo único. Os formulários dos autos de infração serão entregues aos autuantes devidamente numerados e rubricados, constituindo os mesmos cargas de responsabilidade dos autuantes.

Art. 35. A inscrição, como dívida ativa, dos débitos correspondentes a multas impostas e a distribuição das ações executivas, relativas a multas não recolhidas, deverão ser efetuadas no prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão administrativa final sôbre a infração.

Art. 36. Caberão à SUNAB e aos Estados, respectivamente, o julgamento de processos e recursos, a imposição de sanções e a cobrança, inclusive judicial, dos débito havidos das multas que impuserem.

Parágrafo único. Constituem receita da SUNAB as importâncias provenientes do recebimento das multas que impuser.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 37. No julgamento dos recursos contra as imposições de sanções, sem prejuízo do disposto no artigo 31, serão levados em conta os antecedentes fiscais e comerciais do infrator, as vantagens pretendidas pelo mesmo e a repercussão de ordem econômica e social de infração.

Art. 38. Considera-se interposto o recurso que, no prazo previsto no art. 15 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, der entrada no protocolo da repartição autuante ou fôr entregue à agência postal da localidade, para remessa sob registro.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 39. Os produtos adquiridos, por compra ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados vigentes no local da venda.

§ 1º As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

§ 2º Sòmente depois de tabelados serão postos à venda os produtos a que se refere êste artigo.

Art. 40. Nas compras e desapropriações efetuadas nos têrmos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, o impôsto de vendas e consignações será pago pelo vendedor ou pelo desapropriado.

Art. 41. Na execução da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas, dentro do mesmo setor da produção e comércio.

Parágrafo único. Quando, dentro do mesmo setor de produção e comércio existirem condições econômicas diferentes, os atos de intervenção, que estabeleçam discriminações em função dessas diferenças, não infringem o disposto neste artigo.

TÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 42. Na hipótese de o Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não se manifestar sôbre a sua capacidade de executar as normas federais de intervenção no domínio econômico, a SUNAB passará a exercer além das atividades normativas, as da execução e fiscalização, até que o Estado organize o seu aparelho administrativo adequado.

Parágrafo único. Caberá também à SUNAB a execução e fiscalização até que os Estados assumam êsses encargos, na forma do artigo 5º.

Art. 43. Êste Regulamento entrará em vigor na data da sua pubicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — HERMES LIMA.

DECRETO Nº 51.705 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sôbre o escopo da reforma dos serviços públicos federais e as atribuições do Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1º A reforma dos serviços públicos federais, centralizados e descentralizados, terá por fim último, criar ou aperfeiçoar os instrumentos de pesquisa, previsão, planejamento, direção, execução, coordenação e contrôle, de que carece o Poder Executivo, para acelerar, harmoniosamente, em benefício do povo brasileiro, a consecução dos fins sociais do Estado, de progresso social, desenvolvimento econômico e bem-estar geral, definidos na Constituição e nas Leis.

Art. 2º A urgência da Reforma Administrativa decorre, sobretudo, do imperativo de modernizar e tecnificar o sistema de órgãos integrantes do Poder Executivo da União, com o propósito expresso de transformá-lo em poderoso propulsor do desenvolvimento econômico nacional.

Art. 3º Os estudos e pesquisas que se realizarem para instruir a Reforma Administrativa serão orientados no sentido de identificar as causas de ineficiência, desperdício, inadequação e obsoletismo funcionais, resultantes seja da estrutura, seja do funcionamento dos serviços públicos federais.

§ 1º Terão prioridade na formulação das propostas, sugestões e Anteprojetos de Reforma Administrativa:

a) o reexame de sistema administrativo federal, notadamente da estrutura e funcionamento da Chefia Executiva, dos Ministérios da Fazenda, da Justiça e Negócios Interiores, da Indústria e Comércio, das Minas e Energia, do Trabalho e Previdência Social, da Viação e Obras Públicas;

b) a elaboração de normas efetivas para assegurar o contrôle da execução orçamentária e dos planos governamentais;

c) a revisão da política salarial, das repartições e autarquias federais;

d) o plano de estruturação administrativa do Distrito Federal.

§ 2º Sem prejuízo de outros aspectos carecentes de modificação, que forem identificados à luz dos estudos e pesquisas feitos, o esfôrço de reforma deverá incluir, ainda:

a) a preservação e revigoramento do sistema do mérito;

b) a implantação e institucionalização do planejamento administrativo em todos os setores integrantes do Poder Executivo.

Art. 4º Cabem ao Ministro de Estado Extraordinário para a Reforma Administrativa as atribuições seguintes:

a) compor os grupos de pesquisa e estudo, promover-lhes a instalação, designar os responsáveis, dividir os encargos e prover os demais meios de ação necessários;

b) promover, dirigir e coordenar a elaboração dos Anteprojetos de Lei e de Decreto e das exposições de motivos destinados a canalizar para a prática, por via legislativa, ou executiva, as diretrizes constantes dos arts. 1º, 2º e 3º dêste Decreto;

c) opinar sôbre os Projetos de Lei submetidos à sanção presidencial que contenham dispositivos alterando a estrutura atual do sistema administrativo da União;

d) manter o Presidente da República a par do progresso de seus trabalhos e apresentar relatório final sôbre os mesmos;

e) praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente contribuírem para a boa marcha, regularidade e conclusão tempestiva da tarefa a seu cargo.

Art. 5º O Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa terá podêres para requisitar servidores públicos e convocar pessoas de reconhecido saber em matéria de administração, a fim de colaborarem na execução de sua tarefa.

Parágrafo único. Uma vez obtida a anuência das autoridades a que estiverem subordinados, os servidores requisitados deverão ser imediatamente postos a serviço do Ministro de Estado Extraordinário para a Reforma Administrativa, formalizando-se porteriormente o afastamento.

Art. 6º As repartições federais dependentes, as autarquias, as emprêsas públicas, as sociedades de economia mista, e as fundações subvencionadas pela União ficam obrigadas a prestar a assistência solicitada pelo Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, inclusive nos casos que envolvam cessão de pessoal, material de consumo, equipamento e locais de trabalho.

Art. 7º O Ministro de Estado para a Reforma Administrativa recorrerá, também, a instituições de estudos e pesquisa no campo das ciências sociais como a Fundação Getúlio Vargas, a fim de obter subsídios informativos e outras modalidades de cooperação técnica.

Art. 8º Tôdas as Comissões, Grupos de Trabalho ou órgãos semelhantes, criados para estudar aspectos da Reforma Administrativa, ficam obrigados a encaminhar seus estudos, conclusões e recomendações ao Ministro de Estado Extraordinário para a Reforma Administrativa.

Art. 9º No desempenho de sua tarefa, o Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa fará examinar entre outros, os estudos, projetos e substitutivos de reforma administrativa em tramitação no Congresso Nacional, a partir de 1953, os estudos, projetos e recomendações submetidos à Presidência da República, a partir de 1957, pela Comissão de Estudos e Projetos Administrativos (CEPA) criada pelo Decreto nº 39.855, de 24 de agôsto de 1956, o anteprojeto de reforma administrativa elaborado pela Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial*, de 14 de dezembro de 1962 e republicado no *Diário Oficial*, de 30 de janeiro de 1963 e o Plano Trienal mandado elaborar e publicado pela Presidência da República em janeiro de 1963.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação do presente decreto, para a realização dos levantamentos e estudos destinados a fundamentar, e a elaboração dos anteprojetos, propostas e recomendações destinados a veicular a reforma dos serviços públicos federais.

Parágrafo único. Os trabalhos parciais constituintes da Reforma Administrativa serão prontamente submetidos ao Presidente da República sob a forma de propostas, sugestões, anteprojetos de lei, anteprojetos de decreto, juntamente com as respectivas justificações, a partir do momento em que o Ministro responsável os considerar concluídos.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, (DF), 14 de fevereiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOULART. — *Ernâni do Amaral Peixoto.* — *João Mangabeira.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Amaury Kruel.* — *Hermes Lima.* — *San Tiago Dantas.* — *Hélio de Almeida.* — *José Ermírio de Morais.* — *Teotônio Monteiro de Barros Filho.* — *Almino Afonso.* — *Reinaldo de Carvalho Filho.* — *Paulo Pinheiro Chagas.* — *Antônio Balbino de Carvalho Filho.* — *Elieser Batista da Silva.* — *Celso Monteiro Furtado.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de fevereiro de 1963.

DECRETO Nº 1.920 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1962

Aprova o Regulamento para a execução dos serviços da fiscalização do impôsto de renda.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional e tendo em vista os têrmos do artigo 7º, da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954; do artigo 30, da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e dos arts. 52 e 53, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, assim como o enquadramento baixado com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a execução dos serviços da fiscalização do impôsto de renda.

Brasília, em 19 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — HERMES LIMA. — *Miguel Calmon.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1.920, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1962

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 1º A fiscalização dos tributos e dos adicionais correlatos, que compete à Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados, será exercida, em todo o território nacional, pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, obedecida a seguinte discriminação territorial:

1ª Região (circunscrições fiscais de 1ª categoria): Distrito Federal, Estados da Guanabara e de São Paulo;

2ª Região (circunscrições fiscais de 2ª categoria); Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro;

3ª Região (circunscrições fiscais de 3ª categoria): Estados da Bahia, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina;

4ª Região (circunscrições fiscais de 4ª categoria): Estados do Ceará e Pará;

5ª Região (circunscrições fiscais de 5ª categoria): Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Territórios Federais.

Parágrafo único. Os Agentes Fiscais designados para servir na Inspetoria sediada em Brasília, Distrito Federal, continuarão a integrar a lotação da região a que pertencerem, enquanto aquêle órgão não tiver lotação própria.

Art. 2º Para os efeitos do impôsto de renda, a jurisdição de cada Delegacia Regional, Delegacia Seccional ou Inspetoria constitui uma Circunscrição Fiscal.

Art. 3º A direção geral da fiscalização é da competência da Divisão do Impôsto de renda cumprindo aos chefes das repartições lançadoras (Delegacias Regionais, Delegacias Seccionais e Inspetorias) proceder à distribuição dos serviços e encargos indispensáveis à sua realização.

§ 1º O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda poderá, no interêsse do serviço e por prazo determinado, designar Agentes Fiscais de qualquer circunscrição em outras circunscrições fiscais do País.

§ 2º Os Agentes Fiscais subordinam-se aos chefes das repartições lançadoras sediadas nas circunscrições fiscais onde se encontrarem lotados, ou para as quais tenham sido temporàriamente designados, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º As repartições lançadoras organizarão planos de fiscalização condizentes com as peculiaridades, não só sociais e econômicas, como geográficas, da circunscrição onde se encontraram sediadas.

Parágrafo único. Os planos de fiscalização deverão ser aprovados pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda e abrangerão tanto o contrôle das declarações das pessoas físicas, como a verificação dos lucros das pessoas jurídicas e, ainda, dos recolhimentos atribuídos às fontes retentoras em geral.

Art. 5º O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda poderá designar, por indicação dos chefes das repartições lançadoras, dentre os Agentes Fiscais nelas lotados, Inspetores Fiscais incumbidos da orientação e coordenação dos trabalhos de fiscalização.

CAPÍTULO II

Das Seções Fiscais

Art. 6º As circunscrições fiscais serão divididas, total ou parcialmente em secções fiscais, que deverão abranger tanto as pessoas físicas, como as jurídicas e as fontes retentoras do impôsto.

§ 1º Na organização das secções fiscais, a qual competirá aos chefes das repartições lançadoras, será observado, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

a) agrupamento nominal dos contribuintes pelo grau de importância ou volume de operações;

b) agrupamento dos contribuintes por logradouros ou domicílios;

c) agrupamento dos contribuintes pelas atividades afins ou por tipos específicos ou dominantes de rendimentos.

§ 2º Poderão ser constituídas secções fiscais especialmente para a verificação, nos cartórios de notas e de registros públicos, das obrigações legais referentes à tributação dos lucros havidos pelas pessoas físicas nas operações imobiliárias.

§ 3º A adoção das secções fiscais dependerá de prévia autorização do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, consoante proposta e plano de trabalho que lhe devem ser submetidos pelos chefes das repartições lançadoras.

§ 4º A designação dos Agentes Fiscais para as secções fiscais será feita pelo chefe da repartição lançadora, mas, no Estado da Guanabara, o Delegado Regional poderá designar também Agentes Fiscais em exercício na Divisão do Impôsto de Renda, mediante audiência de seu Diretor enquanto êste órgão não fôr transferido para o Distrito Federal.

§ 5º Os chefes das repartições lançadoras farão a designação dos Agentes Fiscais para as secções fiscais, mediante rodízio, por período de até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III

Da Ação Fiscal

Art. 7º A ação fiscal compreende os trabalhos de fiscalização executados interna ou externamente pelos Agentes Fiscais, para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência dos tributos e adicionais a cargo da Divisão do Impôsto de Renda, bem como das informações prestadas coligir elementos cadastrais, esclarecer e orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A ação fiscal interna é exercida pelos Agentes Fiscais na sede das repartições lançadoras, mediante o desempenho de serviços técnicos compatíveis com as atribuições do cargo, na forma que fôr estabelecida pelos chefes daqueles órgãos.

§ 2º A ação fiscal externa, que se realiza pelo comparecimento do Agente Fiscal ao domicílio dos contribuintes ou da fonte retentora do impôsto, é individual e de iniciativa do titular em exercício na secção fiscal, salvo no caso de perícias, diligências, investigações e exames determinados pela autoridade competente.

§ 3º O Agente Fiscal terá competência privativa na secção fiscal para a qual fôr designado, sendo-lhe vedado

iniciar ação fiscal em seção diferente, sem que tenha sido autorizado, expressamente, pelo chefe da repartição lançadora.

§ 4º A ação fiscal externa poderá, também, ser exercida em conjunto com outro Agente Fiscal, ou com os que forem necessários, além do titular da secção fiscal, quando precedida de determinação ou autorização expressa do chefe da repartição lançadora.

Art. 8º Em cada quatro (4) semanas, o agente Fiscal exercerá a sua ação externa permanente durante três (3) semanas sucessivas, exceto um (1) dia de cada uma delas, que se destinará, bem como os dias da semana restante, ao exercício da ação fiscal interna, de acôrdo com a escala de rodízio organizada pelo chefe da repartição lançadora.

§ 1º Se melhor atender aos interêsses dos serviços, a juízo do chefe da repartição lançadora, poderá ser adotado o critério de ação fiscal interna de dois (2) dias por semana, para cada agente fiscal, caso em que não haverá obrigatoriedade da semana integral de que trata êste artigo.

§ 2º Poderão, ainda, os chefes das repartições lançadoras, quando as circunstâncias o justificarem, convocar anualmente até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados, os Agentes Fiscais, necessários para a realização de serviços internos, imprescindíveis à boa marcha da arrecadação.

§ 3º É facultado, também, aos chefes das repartições lançadoras atender a requerimento de Agentes Fiscais, para prestar, por prazo indeterminado, serviços de ação fiscal interna.

Art. 9º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos será aplicável, a partir da data da vigência do presente Regulamento, às Delegacias Regionais do Impôsto de Renda (movimento próprio).

Parágrafo único. Quando as condições locais de serviço e pessoal o permitirem, serão baixados pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda os atos necessários à aplicação do disposto no artigo 8º às demais repartições lançadoras, mediante proposta dos Delegados Regionais, baseada em estudos realizados pelos chefes daquelas repartições.

Art. 10. A freqüência e a prestação de serviços dos Agentes Fiscais, no exercício da fiscalização externa, serão apuradas à vista de boletim mensal e individual, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

Art. 11. A freqüência dos Agentes Fiscais, no desempenho das atividades internas, será apurada, diàriamente, mediante registro em livro de ponto.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração

Art. 12. Os Agentes Fiscais, sempre que apurarem infração das disposições legais dos tributos e adicionais a cargo da Divisão do Impôsto de Renda, lavrarão auto que, escrito com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, indicará a falta cometida e a norma violada.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não darão motivo à nulidade do processo de lançamento *ex officio* ou de outro qualquer, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 2º Se em exames posteriores à lavratura do auto de infração, ou em qualquer diligência no curso da ação fiscal, fôr apurada outra falta além da inicial, lavrar-se-á têrmo que a consigne no processo.

§ 3º Os autos de infração poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo ser os

claros preenchidos a mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

§ 4º O auto de infração decorrente de exame de escrita ou diligência, nos casos de inexatidão ou falta de declaração, será lavrado sòmente depois de concluído o respectivo laudo.

§ 5º O autuado será convidado a assinar o auto de infração, mas sua assinatura não significará concordância, nem a falta de assinatura o invalidará.

§ 6º Quando o autuado ou seu representante legal se recusarem a assinar o auto de infração, será nêle certificada tal ocorrência.

§ 7º Do auto de infração será fornecida cópia ao autuado, podendo êste ter vista do processo mediante as cautelas devidas e dentro do prazo legal que lhe é assegurado para a prestação de esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Da competência dos agentes fiscais

Art. 13. Aos Agentes Fiscais compete:

a) erigir prova de entrega das declarações de rendimentos e outras, relativas ao impôsto, seus adicionais e quaisquer outras obrigações fiscais, da órbita de competência da Divisão do Impôsto de Renda criadas em lei ou que o venham a ser.

b) exigir prova de quitação dessas obrigações, bem como do recolhimento dos impostos retidos pelas fontes;

c) fazer a revisão das declarações de rendimentos, bem assim das guias de recolhimento de impôsto retido pelas fontes;

d) efetuar perícias de contabilidade e demais diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, bem como das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais;

e) conceder, no decurso de exame geral de escrita, ou de diligências, prazos até 20 (vinte) dias para os contribuintes prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados e necessários ao prosseguimento da ação fiscal;

f) manifestar-se sôbre as alegações dos autuados, apresentadas às autoridades julgadoras de primeira instância, nos autos que houverem lavrado, bem como sôbre as representações de que trata a letra "g";

g) proceder em cartórios ao exame e verificação de escrituras, autos e livros de registros em geral;

h) representar à autoridade competente sôbre as irregularidades que forem apuradas na fiscalização externa, em virtude da aplicação dos dispositivos legais, quando não possam ser objeto de auto de infração;

i) exigir informações e esclarecimentos das pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, destinados ao contrôle dos rendimentos e lucros, inclusive dos que estiverem sujeitos à retenção do impôsto pelas fontes, lavrando o competente têrmo;

j) realizar diligências para apuração da procedência das deduções e abatimentos pleiteados pelas pessoas físicas;

k) investigar a natureza dos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira dos prestamistas, para apurar a legitimidade dos abatimentos de juros pagos ou debitados;

l) apurar a vacância de imóveis, bem como os respectivos preços de locação, exigindo do locador ou locatário a exibição dos contratos e recibos;

m) realizar o contrôle do impôsto sujeito a retenção pelas fontes;

n) realizar as investigações necessárias para apurar as condições de ven-

da de títulos, inclusive junto aos corretores, através de suas notas e livros;

o) lavrar auto de infração às disposições da legislação dos tributos e adicionais a cargo da Divisão do Impôsto de Renda;

p) iniciar processo de lançamento *ex officio*, mediante auto de infração no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos;

q) informar os processos fiscais e outros papéis que lhes forem distribuídos;

r) lavrar têrmos de apreensão de livros ou documentos, do qual será entregue uma via ao contribuinte;

s) lavrar auto de desacato, acompanhado do rol de testemunhas, quando no exercício de suas funções;

t) lavrar auto de embaraço, acompanhado do rol de testemunhas ou provas, quando, de qualquer forma, houver impedimento à ação fiscalizadora;

u) solicitar auxílio às autoridades policiais quando necessária essa providência.

CAPÍTULO VI

Da Competência dos Inspetores Fiscais

Art. 14. Aos Inspetores Fiscais, designados na forma do art. 5º, compete:

a) orientar aos Agentes Fiscais na realização dos trabalhos de fiscalização externa;

b) acompanhar a execução de programa de fiscalização estabelecido para as secções fiscais que lhes forem atribuídas, propondo as providências que devam ser tomadas para maior eficiência e produtividade dos trabalhos;

c) controlar as prestações de serviços dos Agentes Fiscais nas respectivas secções fiscais, inclusive mediante exame do boletim mensal a que se refere o artigo 10;

d) ouvir os contribuintes e os Agentes Fiscais sôbre quaisquer divergências que surjam durante os trabalhos de fiscalização, tomando as providências cabíveis no caso;

e) representar ao seu chefe imediato sôbre irregularidades no serviço de fiscalização;

f) coligir os elementos relativos ao movimento e resultados da fiscalização nas secções fiscais de sua atribuição e apresentar, até o dia 15 de cada mês, ao seu chefe imediato, relatório correspondente ao mês anterior;

g) exercer tôda e qualquer atribuição própria do cargo de Agente Fiscal.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações dos Agentes Fiscais

Art. 15. Aos Agentes Fiscais cumpre:

a) comparecer à repartição lançadora, de acôrdo com a escala que fôr organizada, para o desempenho dos serviços técnicos que lhes forem atribuídos, no exercício da ação fiscal interna;

b) comunicar à repartição lançadora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o início da perícia contábil, no caso da ação fiscal externa, requisitando as respectivas declarações de rendimento;

c) identificar-se, no desempenho de sua função, mediante a exibição do documento hábil fornecido pela repartição competente;

d) nos casos de afastamento ou impedimento por período superior a 8 (oito) dias sucessivos, restituir ao órgão competente, no dia anterior ao início de seu afastamento ou impedimento, ou no dia seguinte, os papéis e processos que se encontrarem em seu poder, que serão mantidos em pasta especial, para oportuno retôrno ao próprio responsável, ou para redistribuição a outro Agente Fiscal;

e) guardar rigoroso sigilo sôbre a situação de riqueza dos contribuintes sendo-lhes expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que adquirirem quanto ao segrêdo de seus negócios ou de sua profissão.

Art. 16. O disposto neste capítulo é extensivo aos Inspetores Fiscais, designados nos têrmos do artigo 5º dêste decreto.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 17. A ação fiscal direta e externa a cargo dos Agentes Fiscais, não exclui a competência do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda e dos chefes das repartições lançadoras para determinar-lhes, em cada caso, a realização de exames de livros e documentos de contabilidade ou outras providências.

Art. 18. Em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame de escrita, mediante ordem escrita do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda ou do chefe da repartição lançadora.

Art. 19. Os laudos de exame de escrita serão revistos pelas repartições lançadoras, que, para êsse fim, instituirão serviços especializados e adotarão, em conseqüência, providências acauteladoras do interêsse da Fazenda Nacional e do direito dos contribuintes.

Parágrafo único. As repartições lançadoras encaminharão à Divisão do Impôsto de Renda, para estudos de sua competência, cópia dos laudos a que se refere êste artigo.

Art. 20. Serão punidos, com as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os Agentes Fiscais que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo, no exercício de suas funções, deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraudes cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aplicação das penas de que trata êste artigo terá lugar, também, quando o auto de infração ou laudo de exame fôr julgado improcedente, em virtude de proposital abuso de autoridades ou evidente êrro grosseiro, praticado pelo Agente Fiscal.

Art. 21. O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda expedirá as instruções que se tornarem necessárias para a execução das normas baixadas com êste Regulamento.

Art. 22. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Miguel Calmon.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1962.

*

DECRETO Nº 1.938 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre o uso e ocupação temporária de bens de emprêsas de navegação marítima, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Adicional à Constituição federal, e

Considerando que os Sindicatos Nacionais dos Oficiais de Náutica, dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, de Comissários e de Carpinteiros Navais resolveram iniciar movimento grevista visando ao atendimento de reivindicações que estão sendo examinadas, com prazo determinado e prèviamente conhecido, por Grupo de Trabalho designado pelo Govêrno Federal ao qual têm acesso, como assessôres, os representantes das mencionadas entidades;

Considerando que essa greve, configurada como ilegal acarretará conseqüências de natureza econômica social com perigo iminente para o bem públi-

co e a ordem social, pela paralisação de atividades fundamentais à Nação;

Considerando que, nos têrmos do Artigo 141, § 16, da Constituição federal, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando assegurado o direito a indenização ulterior;

Considerando que os bens e pessoas utilizados no transporte marítimo, lacustre e fluvial constituem serviços auxiliares da Marinha de Guerra, decreta:

Art. 1º Ficam sujeitos a ocupação temporária, pelo prazo de 30 dias, os bens das emprêsas estatais de navegação ou controladas pela União.

Art. 2º Ficam requisitados, a partir da data da publicação dêste Decreto, pelo prazo de 30 dias os serviços das emprêsas particulares de navegação e de serviços auxiliares necessários à regularidade do abastecimento e a operação dos transportes sôbre água.

§ 1º As guarnições das embarcações e todo o pessoal necessário das emprêsas referidas ficarão, também, a partir da mesma data à disposição do Govêrno, para prestação de serviços considerados fundamentais.

§ 2º O Ministro da Viação e Obras Públicas designará um representante do Govêrno junto a cada emprêsa e a sua função sem interferência na vida administrativa de cada uma delas, se exercerá no sentido de ser mantida a continuidade dos servipos de transportes, considerados como fundamentais para a vida nacional.

§ 3º A presente requisição cessará automàticamente quando fôr reestabelecida a normalidade dos serviços marítimos.

Art. 3º A administração das emprêsas abrangidos pelo presente decreto continua a ser exercida por seus dirigentes e na conformidade de seus regimentos, estatutos e contratos sociais, ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 4º Findo o prazo da requisição as emprêsas particulares por ela atingidas serão indenizadas dos prejuízos que porventura tiverem.

Art. 5º A efetivação das medidas de ocupação temporária dos bens das emprêsas referidas neste decreto, far-se-á mediante atos do Ministro da Marinha.

§ 1º O Ministro da Marinha baixará igualmente as instruções necessárias quanto ao regime do pessoal indispensável à utilização dos bens ocupados.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — HERMES LIMA. — *João Mangabeira.* — *Pedro Paulo de Araujo Suzano.* *Hélio de Almeida.* — *Benjamin Eurico Cruz.*

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1962.

DECRETO Nº 1.963 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1962

Disciplina a execução dos arts. 46 e 48 do Código de Contabilidade da União.

O Presidente do Conselho de Ministros, no uso da atribuição que lhe outorga o Art. 18, inciso III, do Ato Adicional à Constituição Federal, combinado com o Art. 12 da Lei Complementar ao referido Ato Adicional, e visando regulamentar a aplicação dos artigos 46 e 48 do Código de Contabilidade da União, decreta:

Art. 1º No caso de necessidade impreterível, as despesas que não se enquadrarem, taxativamente, nas exceções do art. 46 do Código de Contabilidade

da União, só poderão ser realizadas, além dos créditos próprios, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, solicitada, em cada caso, sob invocação do § 1º do art. 48 do referido Código, por intermédio do Ministério da Fazenda.

§ 1º Nos pedidos de suplementação de recursos, de qualquer natureza, quando se fizer impreterível, a juízo da autoridade competente, será indicado, pela Contadoria Geral da República ou suas Delegações, o montante das despesas realizadas, em cada rubrica suplementável, no exercício encerrado e nos meses anteriores, do ano fluente, sem prejuízo da apresentação da conta-corrente a que se refere o parágrafo único do art. 79, do Código de Contabilidade da União.

§ 2º Autorizada a despesa, sob a egide dos aludidos artigos 46 e 48 da C.C.U., os Chefes de Repartições ou Serviços providenciarão sôbre o pedido do crédito regularizador, ao Congresso Nacional, observado o disposto no Decreto nº 1.456, de 15-10-62.

§ 3º Efetivada a despesa, pelas exceções dos arts. 46 e 48 do Código de Contabilidade da União, os Chefes de Repartições, Serviços ou Gabinetes darão conhecimento do fato, dentro de oito dias, ao Tribunal de Contas, para os efeitos previstos no art. 221 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, juntando-se ao processo respectivo, obrigatòriamente, cópia daquele expediente.

Art. 2º As despesas não computadas no Orçamento só poderão ser atendidas à conta de crédito especial ou extraordinário, como prevêem os §§ 2º e 3º do art. 87, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — HERMES LIMA. — *João Mangabeira.* — *Miguel Calmon.* — *Pedro Paulo de Araujo Suzano.* — *Amauy Kruel.* — *Helio de Almeida.* — *Darcy Ribeiro.* — *Benjamin Eurico Cruz.* — *Eliseu Paglioli.* — *Otávio Augusto Dias Carneiro.* — *Eliezer Batista da Silva.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Celso Monteiro Furtado.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1962.

DECRETO Nº 1.987 — DE 10 DE JANEIRO DE 1963

Regula a localização de servidor federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1º Localização é o ato mediante e qual o funcionário passa a ter exercício em outro setor de trabalho, sediado em cidade, vila ou localidade diferente do anterior, mas sempre dentro do mesmo órgão de lotação.

Art. 2º O órgão de lotação que possuir setor de trabalho em mais de uma cidade, vila ou localidade poderá movimentar o pessoal nêle lotado, através de localização e mediante portaria do respectivo dirigente, publicada no órgão oficial.

Parágrafo único. Expedido o ato, cópia do mesmo será encaminhada à Divisão ou Serviço do Pessoal, para contrôle e anotação.

Art. 3º A localização, que poderá ser feita a pedido do funcionário ou *ex-officio*, no interêsse da administração, sòmente se efetivará se atender a necessidades permanentes do setor de trabalho onde o funcionário fôr servir.

Parágrafo único. A localização não poderá ser feita, em hipótese alguma, em caráter temporário ou provisório.

Art. 4º No caso de a localização ocorrer *ex-officio*, o funcionário fará jus a ajuda de custo e transporte, nos têrmos do artigo 127 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5º Em caso de emergência ou quando houver necessidade temporária de suprir momentânea ausência ou afastamento de funcionário com exercício em determinado setor de trabalho, poderá o dirigente do órgão de lotação designar funcionário localizado em outro setor ou na sede.

Parágrafo único. Se a designação temporária a que se refere êste artigo implicar em mudança de cidade, vila ou localidade de exercício, ao funcionário serão concedidas diárias, de acôrdo com o artigo 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e, quando cabível, a ajuda de custo prevista no artigo 132 da cidade Lei.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — HERMES LIMA. — *João Mangabeira.* — *Pedro Paulo de Araujo Suzano.* — *Amaury Kruel.* — *Miguel Calmon.* — *Helio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Darcy Ribeiro.* — *Benjamin Eurico Cruz.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Eliseu Paglioli.* — *Octávio Augusto Dias Carneiro.* — *Eliezer Baptista da Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1963.